



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

REEDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR n.º 43/1994 de 28 de Dezembro de 1994.

(Alterada pelas Leis Complementares n.º 52 de 08/11/95, n.º 54 de 21/11/95, n.º 65 de 04/09/96, n.º 69 de 15/01/97, n.º 77 de 05/08/97, n.º 90 de 21/09/99, n.º 107 de 04/12/2001, n.º 109 de 18/09/2002, n.º 113 de 20/11/2003, n.º 115 de 04/02/2004, n.º 126 de 21/03/2005, n.º 130 de 18/10/2005 e 197 de 02/12/2014, n.º 210 de 20/09/2017).

Código Tributário do Município de Parisi – SP.

Parisi - SP., 20 de Setembro de 2017.

ROSINEI APARECIDA SILVESTRINI DOS SANTOS
Prefeita Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARISI LEI COMPLEMENTAR N.º 043/1994 de 28 de Dezembro de 1994

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR – art. 1.º 08 08

TÍTULO I SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Capítulo Único – Disposições Gerais – arts. 2.º a 5.º 08

TÍTULO II IMPOSTOS

Capítulo I – Imposto s/a Propriedade Territorial Urbana – arts. 6.º a 44 09

Seção I – Incidência – arts. 6.º a 8.º 09

Seção II – Sujeito Passivo – arts. 9.º a 10 10

Seção III – Base de Cálculo e Alíquota – arts. 11 a 14 10

Seção IV – Inscrição – arts. 15 a 20 10

Seção V – Lançamento – arts. 21 a 23 11

Seção VI – Arrecadação – art. 24 12

Seção VII – Penalidades – arts. 25 a 29 12

Seção VIII – Responsabilidade Tributária – art. 30 13

Seção IX – Suspensão, Extinção, Exclusão, Cred. Trib. – arts. 31 a 35 13

Seção X – Isenção – arts. 36 a 40 14

Seção XI – Reclamação e Recurso – arts. 41 a 44 14

Capítulo II – Imposto s/a Propriedade Predial Urbana – arts. 45 a 65 15

Seção I – Incidência – arts. 45 a 48 15

Seção II – Sujeito Passivo – arts. 49 a 50 15

Seção III – Base de Cálculo e Alíquota – arts. 51 a 53 15

Seção IV – Inscrição – arts. 54 a 55 16

Seção V – Lançamento – art. 56 16

Seção VI – Arrecadação – art. 57 16

Seção VII – Penalidades – art. 58 16

Seção VIII – Responsabilidade Tributária – art. 59 16

Seção IX – Suspensão, Extinção, Exclusão, Cred. Trib. – art. 60 17

Seção X – Isenções – arts. 61 a 64 17

Seção XI – Reclamação e Recurso – art. 65 17

Capítulo III – Imposto s/a Transmissão de Bens Imóveis – arts. 66 a 87 17

Seção I – Incidência e Contribuinte – arts. 66 a 67 17

Seção II – Isenções – arts. 68 a 69 18

Seção III – Sujeito Passivo – art. 70 19

Seção IV – Responsabilidade de Terceiros – art. 71 19

Seção V – Cálculo e Alíquota do Imposto – arts. 72 a 73 19

Seção VI – Arrecadação – arts. 74 a 83 20

Seção VII – Penalidades – art. 84 21

Seção VIII – Infrações – arts. 85 a 87 21



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Capítulo IV – Imposto s/ Venda Varejo Comb. Líquidos – arts. 88 a 104 .- revogado	21
Capítulo V – Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza – arts. 105 a 168	21
Seção I – Fato Gerador e Alíquotas – art. 105	21
Seção II – Domicílio Tributário – art. 106	21
Seção III – Incidência – arts. 107 a 108.....	23
Seção IV – Sujeito Passivo – arts. 109 a 110.....	23
Seção V – Responsabilidades de Terceiros – arts. 111 a 112	24
Seção VI – Cálculo do Imposto – arts. 113 a 121	24
Seção VII – Cadastro de Contribuinte Mobiliário – arts. 122 a 128	26
Seção VIII – Lançamento e Recolhimento – arts. 129 a 135	26
Seção IX – Livros e Documentos Fiscais – arts. 136 a 144	27
Seção X – Declarações Fiscais – arts. 145 a 146	28
Seção XI – Infrações e Penalidades – arts. 147 a 148	28
Seção XII – Fiscalização – arts. 149 a 154	29
Seção XIII – Microempresa – arts. 155 a 164	29
Seção XIV – Isenções – art. 165	32
Seção XV – Disposições Gerais – arts. 166 a 168	32

TÍTULO III

TAXAS

Capítulo I – Disposições Gerais – arts. 169 a 171	32
Capítulo II – Taxas Decor. Exerc. Poder de Polic. Adm. – arts. 172 a 196	32
Seção I – Incidência – arts. 172 a 174	32
Seção II – Sujeito Passivo – art. 175	32
Seção III – Base de Cálculo e Alíquota – art. 176	33
Seção IV – Inscrição – arts. 177 a 185	33
Seção V – Lançamento e Arrecadação – arts. 186 a 187	34
Seção VI – Infrações e Penalidades – arts. 188 a 189	34
Seção VII – Responsabilidade Tributária – art. 190	34
Seção VIII – Suspensão, Extinção, Exclusão Cred. Trib. - art. 191	34
Seção IX – Reclamação e Recurso – art. 192	34
Seção X – Isenções – art. 193	35
Seção XI – Disposições Finais – arts. 194 a 196	35
CAPÍTULO III – Taxas de Licença p/ Localização e Instalação de Funcionamento – arts. 197 a 209	35
Seção I – Incidência – arts. 197 a 199	35
Seção II – Sujeito Passivo – art. 200	36
Seção III – Cálculo da Taxa – arts. 201 a 202	36
Seção IV – Inscrição, Lançamento e Arrecadação – art. 203	36
Seção V – Infrações e Penalidades – art. 204	36
Seção VI – Responsabilidade Tributária – art. 205	36
Seção VII – Suspensão, Extinção, Exclusão Créd. Trib. – art. 206	36
Seção VIII – Reclamação e Recurso – art. 207	36
Seção IX – Isenções – art. 208	36
Seção X – Disposições Finais – art. 209	37



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Capítulo IV – Taxa de Licença p/ Fiscalização, Instalação e Funcionamento – arts. 210 a 221	37
Seção I – Incidência – arts. 210 a 211	37
Seção II – Sujeito Passivo – art. 212	37
Seção III – Cálculo da Taxa – arts. 213 a 214	37
Seção IV – Inscrição, Lançamento e Arrecadação – art. 215	37
Seção V – Infrações e Penalidades – art. 216	37
Seção VI – Responsabilidade Tributária – art. 217	38
Seção VII – Suspensão, Extinção, Exclusão Cred. Trib. – art. 218	38
Seção VIII – Reclamação e Recurso – art. 219	38
Seção IX – Isenções – art. 220	38
Seção X – Disposições Finais – art. 221	38
Capítulo V – Taxa de Licença p/ Fiscalização de Anúncios – arts. 222 a 235	38
Seção I – Incidência – arts. 222 a 224	38
Seção II – Sujeito Passivo – arts. 225 a 226	39
Seção III – Cálculo da Taxa – arts. 227 a 228	39
Seção IV – Inscrição, Lançamento e Arrecadação – art. 229	40
Seção V – Infrações e Penalidades – art. 230	40
Seção VI – Responsabilidade Tributária – art. 231	40
Seção VII – Suspensão, Extinção, Exclusão Cred. Trib. – art. 232	40
Seção VIII – Reclamação e Recurso – art. 233	40
Seção IX – Isenções – art. 234	40
Seção X – Disposições Finais – art. 235	40
Capítulo VI – Taxa de Licença p/ Funcionamento em Horário Especial – arts. 236 a 246	41
Seção I – Incidência – art. 236	41
Seção II – Sujeito Passivo – art. 237	41
Seção III – Cálculo da Taxa – arts. 238 a 239	41
Seção IV – Inscrição, Lançamento e Arrecadação – art. 240	41
Seção V – Infração e Penalidades – art. 241	41
Seção VI – Responsabilidade Tributária – art. 242	41
Seção VII – Suspensão, Extinção, Exclusão Cred. Trib. – art. 243.....	41
Seção VIII – Reclamação e Recurso – art. 244	41
Seção IX – Isenções – art. 245	42
Seção X – Disposições Finais – art. 246	42
Capítulo VII – Taxa de Licença p/ Execução de Obras Particulares – arts. 247 a 259	42
Seção I – Incidência – arts. 247 a 250	42
Seção II – Sujeito Passivo – art. 251	42
Seção III – Cálculo da Taxa – arts. 252 a 253	43
Seção IV – Lançamento e Arrecadação – art. 254	43
Seção V – Infrações e Penalidades – art. 255	43
Seção VI – Responsabilidade Tributária – art. 256	43
Seção VII – Suspensão, Extinção, Exclusão Cred. Trib. – art. 257	43
Seção VIII – Reclamação e Recurso – art. 258	43
Seção IX – Disposições Finais – art. 259	43



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Capítulo VIII – Taxa de Licença p/ Exercício, Comércio Eventual ou Ambulante – arts. 260 a 274	44
Seção I – Incidência – arts. 260 a 262	44
Seção II – Sujeito Passivo – art. 263	44
Seção III – Cálculo da Taxa – arts. 264 a 265	44
Seção IV – Inscrição, Lançamento e Arrecadação – arts. 265 a 268	45
Seção V – Infrações e Penalidades – art. 269	45
Seção VI – Responsabilidade Tributária – art. 270	45
Seção VII – Suspensão, Extinção, Exclusão do Cred. Trib. – art. 271	45
Seção VIII – Reclamação e Recurso – art. 272	45
Seção IX – Isenções – art. 273	45
Seção X – Disposições Finais – art. 274	45
Capítulo IX – Taxa de Licença p/ Exercício Arruam. Loteam. Terrenos – arts. 275 a 287	45
Seção I – Incidência – arts. 275 a 278	45
Seção II – Sujeito Passivo – art. 279	46
Seção III – Cálculo da Taxa – arts. 280 a 281	46
Seção IV – Lançamento e Arrecadação – art. 282	46
Seção V – Infrações e Penalidades – art. 283	46
Seção VI – Responsabilidade Tributária – art. 284	46
Seção VII – Suspensão, Extinção, Exclusão Cred. Trib. – art. 285	46
Seção VIII – Reclamação e Recurso – art. 286	46
Seção IX – Disposições Finais – art. 287	47
Capítulo X – Taxa de Licença p/ o Tráfego – arts. 288 a 298	47
Seção I – Incidência – arts. 288 a 289	47
Seção II – Sujeito Passivo – art. 290	47
Seção III – Cálculo da Taxa – arts. 291 a 292	47
Seção IV – Lançamento e Arrecadação – art. 293	47
Seção V – Infrações e Penalidades – art. 294	47
Seção VI – Responsabilidade Tributária – art. 295	47
Seção VII – Suspensão, Extinção, Exclusão Cred. Trib. – art. 296	48
Seção VIII – Reclamação e Recurso – art. 297	48
Seção IX – Disposições Finais – art. 298	48
Capítulo XI – Taxa de Lic. p/ Ocupação de Solo nas Vias e Lograd. Público – arts. 299 a 311	48
Seção I – Incidência – arts. 299 a 301	48
Seção II – Sujeito Passivo – art. 302	48
Seção III – Cálculo da Taxa – arts. 303 a 304	48
Seção IV – Inscrição, Lançamento e Arrecadação – art. 305	49
Seção V – Infrações e Penalidades – art. 306	49
Seção VI – Responsabilidade Tributária – art. 307	49
Seção VII – Suspensão, Extinção, Exclusão Cred. Trib. – art. 308	49
Seção VIII – Reclamação e Recurso – art. 309	49
Seção IX – Isenções – art. 310	49
Seção X – Disposições Finais – art. 311	49
Capítulo XII – Taxa de Licença p/ Feirantes – arts. 312 a 347	49



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Seção I – Incidência – arts. 312 a 315	49
Seção II – Sujeito Passivo – art. 316	50
Seção III – Cálculo da Taxa – arts. 317 a 319	50
Seção IV – Inscrição, Lançamento e Arrecadação – art. 320 a 327	50
Seção V – Infrações e Penalidades – art. 328	50
Seção VI – Responsabilidade Tributária – art. 329	51
Seção VII – Suspensão, Extinção, Exclusão Cred. Trib. - art. 330	51
Seção VIII – Reclamação e Recurso – art. 331	51
Seção IX – Isenções – art. 332	51
Seção X – Disposições Finais – art. 333 a 347	51
Capítulo XIII – Taxa de Util. Efetiva Potencial de Serv. Públ. Específicos.....	52
Taxa de Expediente – art. 348 a 355	52
Seção I – Incidência – art. 348 a 350	52
Seção II – Sujeito Passivo – art. 351	52
Seção III – Cálculo da Taxa – arts. 352 a 353	53
Seção IV – Lançamento e Arrecadação – art. 354	53
Seção V – Infrações e Penalidades – art. 355	53
Capítulo XIV – Taxa de Serviços Urbanos – arts. 356 a 366	53
Seção I – Incidência – arts. 356 a 357	53
Seção II – Sujeito Passivo – art. 358	53
Seção III – Cálculo da Taxa – arts. 359 a 360	53
Seção IV – Inscrição, Lançamento e Arrecadação – art. 361	53
Seção V – Infração e Penalidades – art. 362	54
Seção VI – Responsabilidade Tributária – art. 363	54
Seção VII – Suspensão, Extinção, Exclusão Cred. Trib. – art. 364	54
Seção VIII – Reclamação e Recurso – art. 365	54
Seção IX – Isenções – art. 366	54
Seção X – Disposições Finais – art. 367	54
Capítulo XV – Taxa Const. Conserv. Melhor. Estrada. Rodag. – arts. 368 a 381	54
Seção I – Incidência – art. 368	54
Seção II – Sujeito Passivo – art. 369	55
Seção III – Cálculo da Taxa – arts. 370 a 374	55
Seção IV – Inscrição, Lançamento e Arrecadação – art. 375	56
Seção V – Infrações e Penalidades – art. 376	56
Seção VI – Responsabilidade Tributária – art. 377	56
Seção VII – Suspensão, Extinção, Exclusão Cred. Trib. art. 378	57
Seção VIII – Reclamação e Recurso – art. 379	57
Seção IX – Isenções – art. 380	57
Seção X – Disposições Finais – art. 381	57
Capítulo XVI – Taxa de Serviço de Combate a Sinistro – arts. 382 a 394 .-revogado.....	57



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Capítulo XVII – Taxas de Serviços Diversos – arts. 395 a 405	57
Seção I – Incidência – arts. 395 a 396	57
Seção II – Sujeito Passivo – art. 397	57
Seção III – Cálculo da Taxa – arts. 398 a 399	58
Seção IV – Lançamento e Arrecadação – ar. 400	58
Seção V – Infrações e Penalidades – art. 401	58
Seção VI – Responsabilidade Tributária – art. 402	58
Seção VII – Suspensão, Extinção, Exclusão Cred. Trib. art. 403	58
Seção VIII – Reclamação e Recurso – art. 404	58
Seção IX – Disposições Finais – art. 405	58

TÍTULO IV

Capítulo I – Contribuição de Melhoria – arts 406 a 434	58
Seção I – Incidência – arts. 406 a 407	58
Seção II – Sujeito Passivo – arts. 408	59
Seção III – Cálculo e Edital – arts 409 a 412	59
Seção IV – Lançamento – art. 413 a 414	59
Seção V – Arrecadação – arts. 415 a 416	60
Seção VI – Infração e Penalidades – art. 417	60
Seção VII – Responsabilidade Tributária – art. 418	60
Seção VIII – Suspensão, Extinção, Exclusão Cred. Trib. art. 419	60
Seção IX – Reclamação e Recurso – art. 420	60
Seção X – Isenções – art. 421	60
Seção XI – Plano Municipal de Melhoramentos – arts. 422 a 433	60
Seção XII – Disposições Finais – art. 434	62

TÍTULO V

SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Capítulo I – Tarifa de Consumo de Água – arts. 435 a 448	62
Seção I – Incidência – arts. 435	62
Seção II – Sujeito Passivo – art. 436	62
Seção III – Cálculo de Tarifa – arts. 437 a 440	62
Seção IV – Lançamento e Arrecadação – art. 441	63
Seção V – Infração e Penalidades – art. 442	63
Seção VI – Responsabilidade Tributária – art. 443	63
Seção VII – Suspensão, Extinção, Exclusão Cred. Trib. art. 444	63
Seção VIII – Reclamação e Recurso – art. 445	63
Seção IX – Isenções – arts. 446 a 447	63
Seção X – Disposições Finais – art. 448	64
Capítulo II – Tarifa de Utilização de Esgoto – arts. 449 a 459	64
Seção I – Incidência – art. 449	64



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Seção II – Sujeito Passivo – art. 450	64
Seção III – Cálculo de Tarifa – arts. 451 a 453	64
Seção IV – Lançamento e Arrecadação – art. 454	65
Seção V – Infrações e Penalidades – art. 455	65
Seção VI – Responsabilidade Tributária – art. 456	65
Seção VII – Suspensão, Extinção, Exclusão Cred. Trib. – art. 457	65
Seção VIII – Reclamação e Recurso – art. 458	65
Seção IX – Disposições Finais – art. 459	65

TÍTULO VI NORMAS GERAIS

Capítulo I – Medidas Preliminares – arts. 460 a 472.....	65
Seção I – Termos de Fiscalização – art. 460	65
Seção II – Apreensão de Bens e Documentos – arts. 461 a 465	66
Seção III – Notificação Preliminar – arts. 466 a 469	66
Seção IV – Representação – arts. 470 a 472	67
Capítulo II – Atos Iniciais – arts. 473 a 482	67
Seção I – Auto de Infração – arts. 473 a 477	68
Seção II – Defesa – arts. 478 a 482	68
Capítulo III – Provas – arts. 483 a 487	68
Seção Única – arts. 483 a 487	68
Capítulo IV – Decisão – arts. 488 a 489	69
Seção Única – arts 488 a 489	69
Capítulo V – Dívida Ativa – arts. 490 a 503	69
Seção Única – arts. 490 a 503	69
Capítulo VI – Certidões Negativas – arts. 504 a 507	70

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Disposições Finais – arts. 508 a 518	71
--	----

ANEXOS

Tabela I	73
Tabela II	73
Tabela III	74
Tabela IV	74
Tabela V	74
Tabela VI	74
Tabela VII	75
Tabela VIII	75
Tabela IX	75
Tabela X	76
Tabela XI.....	77 A 91.....

LEI COMPLEMENTAR N.º 043/1994



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Dispõe sobre a instituição do sistema tributário municipal e institui normas gerais do direito tributário aplicáveis ao Município.

O Prefeito Municipal:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARISI DECRETA E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 45, III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1 - Esta Lei institui e regula, com fundamento no Art. 73 da Lei Orgânica do Município de 29 de dezembro de 1993, o sistema tributário municipal e estabelece as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo da respectiva legislação supletiva ou regulamentar.

TÍTULO I SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2 - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento, obrigações, acessórios e arrecadação dos tributos, disciplina a aplicação de penalidades, concessão de isenções, reclamações e os recursos e, define os deveres dos contribuintes.

Art. 3 - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes da Constituição Federal de 1988, artigos 145 e 156, seus parágrafos, incisos e alíneas, da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 163 a 164, seus parágrafos, incisos e alíneas, no que couber, Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172 de 25/10/1966 e disposições deste Código.

Art. 4 - O sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I – IMPOSTOS:

- a) sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) sobre a Propriedade Predial Urbana;
- c) sobre a Transmissão de Bens Imóveis;
- d) revogado
- e) sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II – TAXAS:

- a) Taxas de correntes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa:
 - 1) de licença para localização e instalação de funcionamento;
 - 2) de licença para fiscalização da localização e instalação de funcionamento;
 - 3) de licença para publicidade e fiscalização de anúncios;
 - 4) de licença para funcionamento em horário especial;
 - 5) de licença para execução de obras particulares;
 - 6) de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - 7) de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares;
 - 8) de licença para o tráfego de veículos;
 - 9) de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos;
 - 10) de licença para feirantes;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

b) Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis ou da simples possibilidade de utilização desses serviços pelos contribuintes:

- 1) de expediente;
- 2) de serviços urbanos;
- 3) de construção, conservação e melhoramentos de estradas de rodagem;
- 4) de serviços de combate a sinistros;
- 5) de serviços diversos;

III – CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS

IV – TARIFA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 5 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos através de Decreto, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II IMPOSTOS

IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I Incidência

Art. 6 - Constitui fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

Art. 7 - Para efeito deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos em Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgoto sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância de quatro (04) quilômetros do imóvel considerado;

VI – coleta de lixo domiciliar;

§ 1º - Para efeito deste imposto, considera-se terreno: o solo, sem benfeitoria ou que contenha:

- a) construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- b) construção em andamento ou paralisada;
- c) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- d) os “sítios de recreio”, cuja eventual produção, comprovadamente não se destine ao comércio;

§ 2º - Para efeito determinado, considera-se imóvel construído o terreno com construções permanentes, que sirvam de habitação, uso, recreio ou para o exercício de atividades lucrativas ou não, seja qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado.

§ 3º - Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovado, estejam nessa situação por um período de um ano;

Art. 8 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Seção II Sujeito Passivo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Art. 9 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 10 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízos da responsabilidades solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas neles referidos.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 11 – A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento).

Parágrafo Único – A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, por lei para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Art. 12 - O valor dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I – o valor declarado pelo contribuinte;

II – o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III – o preço de terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV – a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V – quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competentes.

Parágrafo Único – O valor declarado pelo contribuinte quando, não refletir a realidade, será arbitrado pela repartição encarregada do lançamento tendo sempre em vista os itens II, III, IV e V, deste artigo.

Art. 13 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor de bens móveis, mantidos em caráter permanentemente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 14 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 15 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:

I – pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III – pelo compromissário comprador, nos casos de compromissos de compra e venda;

IV – pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V – ex-ofício, em se tratando de próprio Federal, Estadual, Municipal ou de entidade autarquia, ou, ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI – pelo inventariante, síndico ou liquidante quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedades em liquidação.

Art. 16 - Para efetivar a inscrição no cadastro, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela prefeitura:

I - os responsáveis pelo Cartório de Notas e Ofícios da Justiça ficam obrigados a fornecer mensalmente ao órgão fazendário municipal relação dos imóveis alienados conforme modelo próprio fornecido pelo cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda;

Parágrafo 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações;

Parágrafo 3º. – Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo primeiro, deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá convite ao proprietário para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste código.

Art. 17 – Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigentes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o Cartório por onde corre a ação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – incluem-se também na situação deste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 18 – Em se tratando de área loteada houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas no patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 19 – Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o número de cadastro, o nome do comprador e endereço, e o valor do contrato de venda, afim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 20 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculos do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Parágrafo Único – A comunicação a que se refere este artigo, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Seção V Lançamento

Art. 21 – O lançamento do Imposto Territorial Urbano - ITU será anual, um para cada imóvel e será feito em nome do sujeito passivo, devendo ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador e, sempre que possível, feito em conjunto com os demais tributos que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de Janeiro do ano que corresponda o lançamento.

Art. 22 - Far-se-à o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no cadastro imobiliário.

Parágrafo 1.º - No caso de condomínio figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, respondendo cada um na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

Parágrafo 2.º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Parágrafo 3.º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-à o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha será transferida para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o Setor de Cadastro competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do julgamento da Partilha ou da Adjudicação.

Parágrafo 4.º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventario esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Parágrafo 5.º – O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Parágrafo 6.º - No caso de terreno, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do proprietário vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 23 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação- recibo por quem exerça posse direta do imóvel, a seus prepostos ou empregados no local do imóvel, ressalva a indicação de local diverso na forma do parágrafo 1.º

Parágrafo 1.º - O sujeito passivo poderá indicar o local em que deva ser feita a entrega da notificação- recibo do tributo, observado o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º.

Parágrafo 2.º - A autoridade pode recusar o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, na forma do parágrafo anterior, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo.

Parágrafo 3.º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas no “caput.” deste artigo e seus parágrafos, considerar-se- à como domicilio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo 4.º - Comprovada a impossibilidade em duas ou mais tentativas de entrega do aviso, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento faz-se por edital, consoante o disposto em regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Seção VI Arrecadação

Art. 24 – O pagamento do imposto poderá ser feito em uma única vez ou em parcelas, em guias ou carnês próprios estabelecidos na forma em que o regulamento dispuser.

Parágrafo Único – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fim, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VII Penalidades

Art. 25 – O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento, fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II – multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor do crédito tributário, por dia de atraso, limitado ao máximo de 6% (seis por cento), contados da data do vencimento.

III – atualização monetária calculada pela aplicação da variação da Unidade Fiscal do Município – UFM.

Art. 26 – É passível de multa de 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal do Município a 12 (doze) vezes o valor desta, o contribuinte ou responsável que:

I – deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

II – apresentar ficha de inscrição cadastral, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

III – deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente cadastrados;

IV – deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculos dos tributos municipais;

V – deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VI – apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

Art. 27 – As multas constantes do artigo anterior serão impostas em grau máximo, médio e mínimo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista;

a) a maior ou menor gravidade da infração;

b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais;

Art. 28 – Na reincidência as multas previstas no artigo anterior, serão agravadas em 50% (cinquenta por cento).

Art. 29 – Os débitos vencidos poderão permanecer em cobrança amigável na repartição competente pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo a seguir, serem inscritos como Dívida Ativa, para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo.

Parágrafo Único – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal, para execução judicial que se fará com a certidão da dívida ativa, corresponde ao crédito inscrito, observada as disposições pertinentes do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172 de 25.10.1966.

Seção VIII Responsabilidade Tributária

Art. 30 – Além do contribuinte definido neste Código, são responsáveis pelo Impostos Sobre a Propriedade Territorial Urbana:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

I – o adquirente do imóvel, pelos tributos devidos pelos contribuintes por fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo, da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando consta da escritura pública prova de plena e, geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o remitente, pelos tributos relativos ao imóvel remido;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da abertura da sucessão;

IV – o sucessor a qualquer título e o Cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data de partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

V – a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação, incorporação ou sucessão de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos autos de fusão, transformação, incorporação ou sucessão.

Parágrafo Único – Excluem-se da responsabilidade dos sucessores as multas de carácter punitivo, que são de responsabilidade pessoal do antecessor.

Seção IX

Suspensão, Extinção, Exclusão do Crédito Tributário

Art. 31 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – Moratória;

II – O depósito do seu montante integral;

III – As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – A Concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou seja consequentes.

Art. 32 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos da Lei Federal n.º 5.172 de 25.10.66 – Código Tributário Nacional;

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 2.º do artigo 164 do Código Tributário Nacional;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a defendida na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

Art. 33 – O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o recurso do prazo nele previsto, contado da data que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 34 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 35 – Excluem o crédito tributário:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

I – a isenção;

II – a anistia;

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou seja consequente.

Seção X

Isenções

Art. 36 – São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial urbana, sempre que requerida, pelo interessado, anualmente:

I – os imóveis de propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações, os das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

II – os imóveis de propriedade das indústrias abrangidas por benefícios do Plano de Amparo e Incentivo industrial de Parisi, lei n.º 15 de 09 de março de 1993;

III – os imóveis de particulares, quando cedidos para uso do Município, para fins educacionais, de saúde, esportivas ou assistenciais;

IV – os terrenos pertencentes às entidades religiosas de qualquer culto, às de Assistência Social e aos estabelecimentos destinados a fins educacionais;

V – os terrenos, de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou a União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato;

Art. 37 – Verificada, a qualquer tempo, inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que motivaram, será a isenção cancelada.

Art. 38 – Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimentos de imunidade, as disposições sobre a isenção.

Art. 39 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede.

Parágrafo Único – Não se aplica a anistia aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiros em benefício daquele.

Art. 40 – A moratória, a compensação, a transação, a remissão, a isenção e a anistia só podem ser estabelecidas por lei.

Seção XI

Reclamação e recurso

Art. 41 – O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Art. 42 – Da decisão de única instância Administrativa caberá somente recursos Judiciais.

Art. 43 – A reclamação e o recurso tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário e serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de sua apresentação ou interposição.

Art. 44 – A interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito do montante integral do tributo, na forma prevista no inciso II do artigo 31.

Parágrafo Único – Se a Fazenda Municipal não for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data de depósito a que se refere este artigo, a importância depositada será convertida em renda, extinguindo em consequência o crédito tributário.

Capítulo II

Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

Seção I

Incidência



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Art. 45 – O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, construído na zona urbana do Município.

Art. 46 – Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a área definida no artigo 7 (sete) seus incisos e parágrafo único, deste Código.

Art. 47 – Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividade.

Art. 48 – A incidência, sem prejuízo das combinações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 49 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 50 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas neles referidas.

Seção III Base de Cálculo e Alíquota

Art. 51 – O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbano - IPU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel, existente à época da ocorrência do fato gerador e será cobrado na base de 0,68% (sessenta e oito centésimos por cento), sobre o valor da construção, com inclusão do terreno.

§ 1º - Serão lançadas e cobradas com o Imposto sobre a Propriedade Predial Urbano, as taxas que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

§ 2º - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, em decorrência de modificação do imóvel ou, tendo em conta declarações do sujeito passivo e de terceiros.

§ 3º - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário do Município, poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 52 – Os valores venais das construções serão calculados levando-se em conta os seguintes fatores:

I – a área construída;

II – o tipo da construção;

III – o valor unitário da construção.

Art. 53 – O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, será definida em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo Único – O valor venal dos imóveis construídos pode ser atualizados, anualmente, por decreto do executivo, antes do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana.

Seção IV Inscrição

Art. 54 – Aplicam-se a inscrição de contribuintes as disposições dos artigos n.ºs 15, 16, 17, 18, 19 e 20, seus incisos, parágrafos e alíneas, desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Art. 55 – A concessão de habite-se, à construção nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reforma, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

Seção V Lançamento

Art. 56 – Aplicam-se, no que couber, ao lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana as disposições dos artigos n.ºs 21, 22 e 23, seus parágrafos e incisos, desta lei.

Parágrafo Único – Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos.

Seção VI Arrecadação

Art. 57 – Aplicam-se a arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, as disposições do artigo n.º 24 e seu parágrafo único, desta lei.

Seção VII Penalidades

Art. 58 – Aplicam-se aos débitos não pagos e infrações cometidas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, as disposições dos artigos n.ºs 25, 26, 27, 28 e 29, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VIII Responsabilidade Tributária

Art. 59 – Aplicam-se à responsabilidade tributária do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana as disposições do artigo n.º 30 seus incisos e parágrafos, destas lei.

Seção IX Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário

Art. 60 – Aplicam-se à suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário proveniente do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, as disposições dos artigos n.ºs 31, 32, 33, 34 e 35, seus incisos parágrafos e alíneas, desta lei.

Seção X Isenções

Art. 61 – São isentos do Imposto sobre a Propriedade predial Urbana, sempre que requerida anualmente:

I – os templos de qualquer culto;

II – os imóveis dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições públicas da rede de ensino oficial, das entidades assistenciais sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da lei;

III – os imóveis abrangidos pelos benefícios do Plano de Amparo e incentivo de Parisi, instituído pela lei n.º 15 de 09/03/1993;

IV – os imóveis de particulares, quando cedidos para uso do Município, para fins educacionais, de saúde, esportivas ou assistenciais;

V – os imóveis de propriedades de pessoas pobres e sem arrimo, possuidores de um único imóvel, e que nele residam, com edificações habitacionais até 70,0m² (Setenta metros quadrados);

VI – imóveis onde funcionam cinemas;

VII – imóveis de seu próprio uso, de cidadãos que tomaram parte da Revolução Constitucionalista de 1.932, ou da Força Expedicionária Brasileira, comprovadamente;

Parágrafo Único – As isenções dos incisos I e II, compreendem somente os imóveis relacionados com finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas e não se aplicam aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Art. 62 – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção cancelada.

Art. 63 – A anistia abrangerá exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder.

Parágrafo Único – Não se aplica a anistia aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiros em benefício daquele.

Art. 64 – A moratória, a compensação, a transação, a remissão, a isenção e a anistia, só podem ser estabelecidas por lei.

Seção XI Reclamação e Recurso

Art. 65 – Aplicam-se as reclamações e recursos do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, as disposições dos artigos n.ºs 41,42,43 e 44, seus incisos e parágrafos, desta lei.

Capítulo III Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Seção I Incidência e Contribuintes

Art. 66 – O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por ato oneroso, de Bens Imóveis – ITBI, tem como fato gerador:

I – a transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II- a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

§ único – O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 67 – O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

1. a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
2. os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
3. o uso, o usufruto e a habitação;
4. a dação em pagamento;
5. a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
6. a arrematação ou a remição;
7. o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;
8. a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
9. a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
10. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos Incisos I, II e III do artigo seguinte;
11. transferência do patrimônio de pessoa jurídica, para qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
12. tornas ou reposições que ocorram:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final.
13. usufruto, uso e habitação;
 14. instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
 15. enfiteuse e subenfiteuse;
 16. sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
 17. concessão real de uso;
 18. cessão de direitos de usufruto;
 19. cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
 20. acessão física, quando houver pagamento de indenização;
 21. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
 22. qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos”, não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos.
 23. lançamento em excesso na partilha, em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
 24. cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;
 25. transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;
 26. transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel, situado no município;
 27. transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

Seção II **Isenções**

Art. 68 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do parágrafo 7.º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV - efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica sem realização de capital;
- V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originário.

Parágrafo 1.º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoas jurídica a que foram conferidos.

Parágrafo 2.º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Parágrafo 3.º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4.º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dele, apurar-se-á a predominância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 5.º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

Parágrafo 6.º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos no Parágrafo 2.º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio de pessoa jurídica alienante.

Parágrafo 7.º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas e título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no país os recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 69 – Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 70 – O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Seção IV Responsabilidade de Terceiros

Art. 71 – São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção V Cálculo a Alíquota do Imposto

Art. 72 – A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

Parágrafo 1.º - Não serão abatidos do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Parágrafo 2.º - O valor será determinado pela administração fazendária, por avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Parágrafo 3.º - Para efeito de recolhimento do imposto, no caso das transmissões de imóveis rurais, fica estabelecido o valor básico de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Município - UFM, por alqueire.

Parágrafo 4.º - Na arrematação, na adjudicação, e na remissão de bens imóveis, a base de cálculo será estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 5.º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção do condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à parte ideal, fixada nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º, deste artigo.

Parágrafo 6.º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, sub-enfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, e base de cálculo será o valor do negócio jurídico, na seguinte conformidade:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

I – Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento), do valor venal do imóvel, obtido na forma dos parágrafos 2.º e 3.º, deste artigo, se maior;

II – no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, obtido na forma dos parágrafos 2.º e 3.º, deste artigo, se maior;

III – na enfiteuse e sub-enfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel obtido na forma dos parágrafos 2.º e 3.º, deste artigo, se maior;

IV – no caso de acessão física, será o valor de indenização;

V – na concessão de direito real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, obtido na forma dos parágrafos 2.º e 3.º deste artigo, se maior.

Art. 73 – As alíquotas do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, terão por base o valor, avaliado ou declarado do imóvel ou do direito transmitido ou cedido:

1 - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964:

- a) Sobre o valor da parte financiada – 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) Sobre o valor da parte não financiada: 2,0% (dois por cento);

2 - Nas demais transmissões: 2,0% (dois por cento).

Seção II Arrecadação

Art. 74 – O imposto será recolhido antes da data do ato da lavratura do instrumento de transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único – Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena da caducidade do documento de arrecadação.

Art. 75 – Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 76 – Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 77 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

Parágrafo 1.º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado no pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2.º - Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 78 – O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato, por força do qual foi pago, até o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do seu recolhimento.

Art. 79 – O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários a fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 80 – Os serventuários da justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único – Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 81 – Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 82 – Os tabeliães serão obrigados, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 83 – Havendo a inobservância do constante dos artigos 80, 81 e 82, serão aplicadas as penalidades constantes do artigo 6.º da Lei Estadual n.º 7.847, de 11/03/1963 e posteriores alterações, de haver.

Seção VII



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Penalidades

Art. 84 – Aos débitos não pagos nos prazos estabelecidos, serão aplicadas as disposições do artigo 25 desta lei.

Seção VIII Infrações

Art. 85 – A omissão ou inexatidão, fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 86 – Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 72 desta lei.

Parágrafo Único – Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 87 – O Cadastro de Valores para Transações Imobiliárias constantes dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 72, deverá ser remetido aos Cartórios de Registro Imobiliários e Tabelionatos da Comarca, para os devidos fins.

Capítulo IV

Imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos

Seção I

Incidência e Contribuinte

Art. 88 a 104 – revogado.

Capítulo V

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Fato Gerador e Alíquotas

Art. 105 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços, em caráter habitual, eventual ou intermitente, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificados na Lista de Serviços, constantes da Tabela XI, anexa a esta lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio, pelo usuário final do serviço.

§ 2º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Seção II

Domicílio Tributário

Art. 106 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 32 de julho de 2003;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela XI, anexa a esta lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela XI, anexa a esta lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela XI, anexa a esta lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela XI, anexa a esta lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela XI, anexa a esta lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela XI, anexa a esta lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela XI, anexa a esta lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela XI, anexa a esta lei;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres, indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios no subitem 7.16 da Tabela XI, anexa a esta lei;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela XI, anexa a esta lei;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela XI, anexa a esta lei;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela XI, anexa a esta lei;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela XI, anexa a esta lei;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela XI, anexa a esta lei;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela XI, anexa a esta lei;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Tabela XI, anexa a esta lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela XI, anexa a esta lei;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela XI, anexa a esta lei;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela XI, anexa a esta lei.

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Tabela XI, anexa a esta lei;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Tabela XI, anexa a esta lei;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela XI, anexa a esta lei;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela XI, anexa a esta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em razão da existência de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela XI, anexa a esta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em razão da existência de extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, de que trata a Tabela XI, anexa a esta lei.

§ 4. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no Parágrafo Único ambos do artigo 113 A, desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Seção III Incidência

Art. 107 - A incidência independe:

- da existência de estabelecimento fixo;
- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- do resultado financeiro obtido.

Art. 108 - O imposto não incide sobre:

- as exportações de serviços para o exterior do País;
- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no Inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção IV Sujeito Passivo

Art. 109 - Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º - Fica solidariamente responsável pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 2º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, são responsáveis:

1 – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

2 – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens: 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela XI, anexa a esta lei.

3- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 106 desta Lei.

§ 4. – No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município, declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5. – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 110 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III – por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 35, da lista de serviços constantes do artigo 105, desta lei, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as sub-empregadas;

IV – pelo sub-empregado de obra ou serviços referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Seção V Responsabilidade de Terceiros

Art. 111 – É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação os serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III do artigo 109, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 112 – O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I – obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II – desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

- b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente do exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
- c) cópia da ficha de inscrição.

Parágrafo 1.º - Para a retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista na lista de serviço do artigo 105, desta lei;

Parágrafo 2.º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Seção VI Cálculo do Imposto

Art. 113 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Tabela XI, anexa a esta lei, forem prestados no território do Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela XI, anexa a esta lei.

Art. 113-A – As alíquotas mínimas e máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

- I - 2% (dois por cento);
- II - 5% (cinco por cento)

§ 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas a alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário, localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador de serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o Parágrafo 2. deste artigo gera, para o prestador de serviço, perante o município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito a restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 114 – O valor da receita bruta poderá ser arbitrado na forma do parágrafo único deste artigo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III – quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Parágrafo Único – O valor da receita bruta arbitrada não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- a) – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o período;
- b) – folha de salários pagos durante o período, adicionado de honorários de diretores, retiradas de propriedades, sócios ou gerentes e os encargos trabalhistas;
- c) – 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos, se for o caso, utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- d) despesas com o fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Art. 115 – Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I – com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II – findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

Parágrafo 1.º - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimativa, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco preceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo 2.º - Quando a diferença mencionada no parágrafo anterior for favorável ao contribuinte, o Fisco poderá proceder à compensação do seu montante nos valores estimados para o período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.

Art. 116 – O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 117 – A Administração poderá, a qualquer tempo a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quando a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 118 – A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 119 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, desde que requerido, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 120 – Quando se trata de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma de lista de serviços do artigo 105, desta lei, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo 1.º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens: 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88 a 93, 99 e 100 do artigo 105, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

Parágrafo 2.º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 121 – Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da lista de serviços do artigo 105, forem prestador por sociedades constituídas principalmente por profissionais habilitados de mesma profissão legalmente recolhida, estas ficarão sujeitas ao imposto, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, emprego ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único – Descaracterizada a condição da sociedade do que preceitua o “caput” deste artigo, esta ficará sujeita ao imposto pela alíquota calculada sobre o preço do serviço.

Seção VII

Cadastro de Contribuinte Mobiliário

Art. 122 – O Cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 123 – O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no Cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Art. 124 – A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

Parágrafo 1.º O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, salvo os que prestam serviço sob forma de trabalho pessoal e as sociedades uniprofissionais, definidas na legislação tributária municipal, que ficam sujeitas à inscrição única.

Parágrafo 2.º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Parágrafo 3.º o contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

Parágrafo 4.º A inscrição inicial será efetuada antes do início da atividade.

Art. 125 – Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar, de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 126 – Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência a venda e o encerramento da atividade.

Art. 127 – A Administração poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 128 – É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes, ou inspeção no local do domínio tributário.

Seção VIII

Lançamento e Recolhimento

Art. 129 – O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam no preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.

Art. 130 – O imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza será lançado com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliário – CCM, e convertidos em UFM – Unidade Fiscal do Município tomando-se por base a UFM em vigor no efetivo mês do lançamento.

Art. 131 – O lançamento do imposto, nos casos descritos pelos artigos 120 e 121, será anual e poderá ser de ofício, nos prazos regulamentares, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuinte Mobiliário.

Parágrafo 1.º - Para o cálculo do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se por base a Unidade Fiscal do Município – UFM, vigente no mês e exercício em que efetuado o lançamento.

Parágrafo 2.º - O recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo, será feito em parcelas mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Art. 132 – A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou preposto, no endereço do estabelecimento ou, na falta deste, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Parágrafo 1.º - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I – por edital publicado no “Diário Oficial” do Município.

Parágrafo 2.º - O edital de notificação deve incluir:

I – o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – o valor do tributo, o período a qual se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

Parágrafo 3.º - A notificação de lançamento conterà:

I – o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;

II – o valor do crédito tributário e, em sendo o caso os elementos de cálculos do tributos;

III – a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim o seu valor;

IV – o prazo para o recolhimento do crédito tributário.

Art. 133 – o sujeito passivo deverá recolher, por guia, até o décimo quinto (15.º) dia útil do mês imediatamente subsequente ao do fato gerador, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

Parágrafo 1.º - A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo legal.

Parágrafo 2.º - A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo 3.º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Art. 134 – É facultado do Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 135 – A prova de quitação deste imposto é indispensável:

- I – à expedição de “habite-se” ou “Laudo de Vistoria” e à conservação de obras particulares;
- II – ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Seção IX

Livros e Documentos Fiscais

Art. 136 – O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à escrituração, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo Único – O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos estabelecimentos.

Art. 137 – Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo Único – Os agentes arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 138 – Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termos de abertura.

Parágrafo Único – Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 139 – Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) dias, contados do encerramento.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigos, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 1.172, de 25 de outubro de 1.966, (Código Tributário Nacional).

Art. 140 – Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação em regulamento.

Art. 141 – A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo Único – As empresas tipográficas que realizem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livro para o registro das que houverem fornecido.

Art. 142 – O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo Único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 143 – Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 144 – Os contribuintes do imposto, referidos nos artigos 120 e 121, ficam desobrigados a emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo Único – Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no “caput” deste artigo deverão exigir, dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário.

Seção X

Declarações Fiscais

Art. 145 – Além da inscrição e respectivos alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de qualquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 146 – Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Seção XI Infrações e Penalidades

Art. 147 – Aplicam-se as disposições do artigo 84 seus incisos, parágrafos e alíneas, desta lei ao recolhimento fora do prazo regulamentar, do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 148 – Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis a falta de pagamento, retenção e as infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, atualizado monetariamente na forma do inciso I do artigo 84 desta lei, aos que obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

II – multa equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, atualizado monetariamente na forma do inciso I do artigo 84, desta lei, aos que deixarem de recolher, em seu vencimento, o imposto retido do prestador do serviço;

III – multa de 02 (duas) UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade;

IV – multa de 05 (cinco) UFM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

V – infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração;

a) multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços, atualizados monetariamente na forma do inciso I do artigo 84, não escriturados, aos que não possuem os livros, aos que possuam e não estejam devidamente escriturados e autenticados ou, ainda que devidamente autenticados não estejam escriturados na conformidade das disposições regulamentares;

VI – infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais;

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, atualizados monetariamente na forma do inciso I do artigo 84, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e qualquer outro livro fiscal que deva conter, o valor dos serviços ou do imposto;

b) multa de 10 (dez) UFM, por livro, nos demais casos.

VII – infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 10 (dez) UFM, por lote de impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão, e igual multa aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, atualizados monetariamente na forma do inciso I do artigo 84, desta lei, aos que obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal - fatura ou outro documento fiscal; aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal.

Seção XII Fiscalização

Art. 149 – Considera-se iniciada a ação fiscal:

I – com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II – com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Art. 150 – No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 151 – Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único – Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 152 – Na aplicação e multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotada o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 153 – O sujeito passivo que reincidir em infração a este Capítulo poderá ser submetida, por ato do Departamento das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinando em regulamento.

Art. 154 – O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Seção XIII Microempresa

Art. 155 – Ficam isentas do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, as microempresas, assim consideradas para os efeitos desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Art. 156 – No 1.º (primeiro) ano de atividade o contribuinte poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Seção, se a receita bruta anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos no parágrafo 2.º do artigo anterior, for compatível com os limites fixados no parágrafo 1.º deste artigo.

Parágrafo 1.º - No 1.º (primeiro) ano de atividade, tanto a receita prevista para fins de enquadramento imediato, quanto a receita efetiva para os fins de enquadramento no exercício seguinte, serão calculadas, na apuração do limite fixado pelo “caput” do artigo n.º 155, proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliário e ao mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo 2.º - A previsão da receita será objeto de declaração à repartição competente, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 157 - Ficam excluídas do regime deste capítulo as empresas:

I – constituídos sob a forma de sociedade por ações;

II – em que o titular ou sócio, seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III – que participem no capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal se der em função de investimento provenientes de incentivos fiscais, efetuadas antes de vigência desta lei;

IV – cujo titular ou sócio, participem com mais de cinco por cento do capital de outra empresa; que realizem operações ou prestem serviços relativos a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
- c) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) publicidade e propaganda;
- f) diversões públicas;
- g) motéis;
- h) leilão;
- i) distribuição e venda de bilhetes de loteria, pules, cartões, sorteios ou prêmios.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo, se a receita global das empresas interligadas não ultrapassar o limite fixado no artigo n.º 155.

Art. 158 – Ficam excluídas do regime isentivo das microempresas, instituídos por esta lei, as pessoas físicas, jurídicas ou sociedades de profissionais que prestem os serviços descritos nos itens: 1, 2, 3, 4, 7, 9,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

10, 11, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 44, 50, 51, 52, 53, 59, 60, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da lista de serviços constantes do artigo 105 desta lei.

Art. 159 – Para se enquadrarem no regime desta seção, ficam as pessoas físicas, jurídicas ou sociedade de profissionais, obrigadas, na forma, modelos e prazos regulamentares, a apresentarem declarações específicas ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Parágrafo 1.º - Tratando-se de empresa já existente, a declaração do titular ou de todos os sócios, de que o volume da receita bruta anual da microempresa não excedeu no exercício anterior, o limite fixado no artigo 155, e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionados no artigo 158 deste código.

Parágrafo 2.º - Tratando-se de empresa nova, a declaração do titular ou de todos os sócios, de que o volume da receita bruta do exercício em curso, não excederá os limites fixados no artigo 155, e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionados no artigo 158 deste código.

Art. 160 – As empresas que, no correr do exercício, vierem a ultrapassar o limite de isenção estabelecido no artigo 155, ficam obrigadas ao recolhimento do imposto a partir do mês em que for ultrapassado o limite, observado os prazos de recolhimento desta lei.

Parágrafo 1.º Perderão a condição de microempresas, aquelas cujo excesso de faturamento perdurar por dois anos consecutivos ou três alternados;

Parágrafo 2.º - A perda da condição de microempresa, implicará automaticamente a cessação dos fatores fiscais previstos nesta lei.

Art. 161 – As microempresas são obrigadas a adotar e manter livros fiscais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitando-se, ainda, à emissão de documentos fiscais, que podem consistir em nota fiscal padrão ou simplificada, conforme o disposto em regulamento.

Art. 162 – As microempresas, ficam obrigadas a apresentarem anualmente até o último dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte, Declaração da Receita Bruta Anual – DRBA, da prestação de serviços.

Parágrafo Único – A Declaração de Receita Bruta Anual – DRBA, servirá para a apuração do limite de isenção anual de que dispõe o artigo 155.

Art. 163 – As infrações ao disposto nesta seção, sujeitam o contribuinte às penalidades previstas no artigo 148, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Parágrafo Único – A imposição das penalidades previstas neste artigo não eximem o contribuinte do recolhimento do tributo devido, com o acréscimo das cominações legais cabíveis.

Art. 164 – Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais normas de legislação municipal que disciplinam o ISSQN.

Seção XIV Isenções

Art. 165 – São isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN as prestações de serviços efetuadas por:

I – Partidos Políticos, inclusive suas Fundações, entidades Sindicais dos Trabalhadores, Instituições de Assistência Social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;

II – engraxates ambulantes;

III – trabalhadores portadores de deficiência física, sem habilitação ou qualificação profissional específica;

IV – proprietário de uma única viatura de aluguel dirigida por ele próprio, no transporte de passageiros ou cargas, sem qualquer auxiliar associado;

V – sapateiros remendões, que trabalham individualmente e por conta própria;

VI – trabalhadores avulsos, que mantenham relação de emprego com vínculo empregatício, diretores ou membros de conselhos consultivos, administrativos ou fiscal de sociedade;

VII – associações desportivas, culturais e recreativas;

VIII – empresas jornalísticas e estações rádio-emissoras legalmente sediadas no Município;

IX – cinemas;

X – Escolas Públicas da rede oficial de ensino e Entidades Assistenciais promoventes de concertos, recitais, “shows”, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados com a finalidade assistencial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Parágrafo 1.º - A isenção prevista no inciso X condiciona-se a requerimento prévio a cada evento ou temporada, instruído com documentos comprobatórios das características inerentes, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo 2.º - A isenção do inciso I, não se aplica à rendas e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Parágrafo 3.º - A isenção expressa no inciso I, compreende somente os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionados ou delas decorrentes e é extensiva às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público.

Seção XV Disposições Gerais

Art. 166 – Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 167 – Ficam sujeitos à apreensão na forma desta lei, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 168 – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Título III Taxas Capítulo I Disposições Gerais

Art. 169 – As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de sua respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único – A taxa não pode ser base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 170 – Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 171 – Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições do Município aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e a legislação com elas compatíveis, competem a esta pessoa de direito público.

Capítulo II Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Seção I Incidência

Art. 172 – As taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município são cobradas em cada ano, por período integral ou parcial e são decorrentes da contínua atividade desenvolvida pelo Poder Público Municipal, que fazendo vistorias, fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

disciplinamento, ou procedendo a diligências ou outras atividades inseridas no seu Poder de Polícia, na forma da lei.

Art. 173 – Considera-se poder de polícia atividades de administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único – O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividade ou atos, lucrativos ou não nos limites da competência do Município.

Art. 174 - As taxas de licença serão devidas para:

I - localização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e outros destinados aos exercício por pessoas físicas ou jurídicas, de profissões ou atividades;

II - fiscalização de;

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e outros destinados ao exercício por pessoas físicas ou jurídicas, de profissões ou atividades;

b) atividades desenvolvidas sem estabelecimentos fixo;

III - publicidade e fiscalização de anúncios;

IV - funcionamento em horário especial;

V - execução de obras;

VI - exercício de comércio eventual e ambulante;

VII - execução de arnuamentos e loteamentos de terrenos particulares;

VIII - tráfego de veículos;

IX - ocupação de solo em vias e logradouros públicos;

X - feirantes.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 175 - Os contribuintes das Taxas de Licença são as pessoas jurídicas ou físicas interessadas no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa, do Município nos termos do artigo anterior deste Código.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 176 - As Taxas de Licença, da Taxa de Expediente, e da Taxa de Serviços diversos, de que tratam os Artigos 201, 213, 227, 238, 252, 264, 280, 291, 303, 352 e 398 serão calculadas de acordo com as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, desta lei.

Seção IV

Inscrição

Art. 177 - A inscrição no cadastro de produtores agropecuários, industriais, comerciais e prestadores de serviços será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente Ficha de Inscrição de Contribuintes - FIC, para cada estabelecimento, conforme modelo aprovado pela Prefeitura, junto com os seguintes documentos:

I – requerimento solicitando a Inscrição Municipal;

II – cópia da carta de ocupação do imóvel “habite-se”, quando for ocupado pela primeira vez para o exercício da atividade;

III – cópia do projeto ou número do Processo Municipal que o aprovou, do imóvel onde será instalado o exercício da atividade;

IV – atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;

V – Cópia do documento de habilitação profissional, quando for necessário.

Parágrafo Único - Entende-se por produtor agropecuário, industrial, comerciante e prestador de serviço, para os efeitos da tributação, as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Art. 178 - A Ficha de Inscrição de Contribuinte - FIC, deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de produtores agropecuários, indústria, comércio e prestação de serviços;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependências ou sede, conforme o caso de propriedade rural a ele sujeito;

III - as espécies principais e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V – outros dados previstos no regulamento.

Parágrafo Único - A entrega da Ficha de Inscrição de Contribuinte - FIC, deverá ser feita antes da abertura ou início dos negócios.

Art. 179 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte anteriormente inscrito.

Art. 180 - A cessão do estabelecimento deverá ser comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser apurado no cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no cadastro será feita após a verificação de veracidade de comunicação sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 181 - Para os efeitos desta seção considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade agropecuária, industrial, comercial, prestadora de serviços ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 182 - Constituem estabelecimento distintos para efeito de inscrição no cadastro;

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios diferentes ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 183 – A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 184 – Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 185 – A Administração poderá efetuar o lançamento da taxa em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, se possível, mas dos avisos recibos constarão obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Lançamento e Arrecadação

Art. 186 – As taxas serão lançadas anualmente ou proporcionalmente ao número de meses ou fração, compreendido entre o mês do efetivo início da atividade e o mês de dezembro de cada exercício, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Parágrafo 1.º - O lançamento da Taxa será convertido em UFM – Unidade Fiscal do Município, tomando-se por base o valor da UFM do mês do efetivo lançamento tendo-se por base, a situação cadastral existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo 2.º - considera-se ocorrido o fato gerador o exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 187 – O pagamento das taxas poderá ser feito em uma única vez ou em parcelas, na forma em que o regulamento dispuser, mediante carnê oficial aprovado pela autoridade competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Seção VI Infrações e Penalidades

Art. 188 – Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplicam-se no que couber à falta de pagamento da taxa, na época do seu vencimento, as disposições do artigo 84, seus incisos e alíneas, desta lei.

Art. 189 – As infrações às normas relativas à taxa, aplicam-se no que couber as disposições do artigo 148, seus parágrafos e alíneas, desta lei.

Seção VII Responsabilidade Tributária

Art. 190 – Aplicam-se à Responsabilidade Tributária as disposições do artigo 30, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VIII Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário

Art. 191 – Aplicam-se a Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário as disposições dos artigos 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção IX Reclamação e Recurso

Art. 192 – Aplicam-se a Reclamação e ao Recurso, as disposições dos artigos 41, 42, 43 e 44, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção X Isenções

Art. 193 – Ficam isentos das taxas:

I – os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias.

II – Escolas Públicas da rede oficial de ensino e Entidades Assistenciais promoventes de concertos, recitais, “shows”, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados com a finalidade assistencial.

Seção XI Disposições Finais

Art. 194 – Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos nos estabelecimentos, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 195 – O lançamento ou pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 196 – Aplica-se às taxas no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Capítulo III

Taxa de Licença para Localização e Instalação de Funcionamento

Seção I Incidência

Art. 197 – A Taxa de Licença para Localização e Instalação de Funcionamento é devida uma única vez, quando da efetiva instalação do estabelecimento, pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividade com local fixo, no Município.

Parágrafo Único – Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização, às de comércio, indústria, agropecuária, sociedade ou associações civis, desportivas, religiosas e prestadoras de serviços em geral.

Art. 198 – A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estados e Municípios;

III – de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou de efetiva utilização dos locais;

VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 199 – Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios diferentes ou locais diversos.

Parágrafo 1.º - Quando um só estabelecimento for ocupado por mais de um profissional, a área quadrada utilizada será rateada proporcionalmente ao número de ocupantes.

Parágrafo 2.º - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 200 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal a estabelecimento fixo, em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 197, desta lei.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 201 – A taxa será calculada em função da natureza da atividade, a área quadrada ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela I, anexa a presente lei.

Parágrafo 1.º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

Parágrafo 2.º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades específicas na tabela, será utilizadas, para efeito de cálculo aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 202 – Para o cálculo da taxa, tomar-se-á por base a UFM – Unidade Fiscal do Município, vigente no mês em que efetuado o lançamento.

Seção IV Inscrição, Lançamento e Arrecadação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Art. 203 – Aplicam-se a inscrição, lançamento e arrecadação da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento, as disposições dos artigos 177 à 187, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção V Infrações e Penalidades

Art. 204 – Aplicam-se a infrações e penalidades, as disposições dos artigos 188 e 189, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VI Responsabilidade Tributária

Art. 205 – Aplicam-se à Responsabilidade Tributária as disposições do artigo 30, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VII Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário

Art. 206 – Aplicam-se a Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário as disposições dos artigos 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VIII Reclamação e Recurso

Art. 207 – Aplicam-se a Reclamação e o Recurso, as disposições dos artigos 41, 42, 43 e 44, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção IX Isenções

Art. 208 – Aplicam-se as isenções da taxa, as disposições do artigo 193, seu parágrafo e incisos, desta lei.

Seção X Disposições Finais

Art. 209 – Aplicam-se as disposições finais da taxa, as disposições dos artigos 194 a 196, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Capítulo IV Taxa de Licença para Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

Seção I Incidência

Art. 210 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, em razão da instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo Único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização, às de comércio, indústria, agropecuária, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas e prestadores de serviços em geral.

Art. 211 - Aplicam-se a incidência e ao pagamento da taxa as disposições do artigo 198 seus incisos, desta lei, independentemente da existência ou não de estabelecimento fixo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Seção II Sujeito Passivo

Art. 212 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal a estabelecimento fixo, em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 197, desta lei.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 213 - A taxa será calculada em função da natureza da atividade, a área quadrada ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela I, anexa a presente lei.

Parágrafo 1.º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

Parágrafo 2.º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades específicas da tabela, será utilizadas, para efeito de cálculo aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 214 - Para o cálculo da taxa, tomar-se-á por base a UFM - Unidade Fiscal do Município, vigente no mês em que efetuado o lançamento.

Seção IV Inscrição, Lançamento e Arrecadação

Art. 215 – Aplicam – se a inscrição, lançamento e arrecadação da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento, as disposições dos artigos 177 a 187, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção V Infração e Penalidades

Art. 216 – Aplicam – se a infração e penalidades, as disposições dos artigos 188 e 189, seus Parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VI Responsabilidade Tributária

Art. 217 - Aplicam-se à Responsabilidade Tributária as disposições do artigo 30, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VII Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário

Art. 218 - Aplicam-se a Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário as disposições dos artigos 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VIII Reclamação e Recurso

Art. 219 - Aplicam-se a Reclamação e o Recurso, as disposições dos artigos 41, 42, 43 e 44, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção IX Isenções

Art. 220 - Aplicam-se as isenções da taxa, as disposições do artigo 193, seu parágrafo e incisos, desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Seção X Disposições Finais

Art. 221 - Aplicam-se as disposições finais da taxa, as disposições dos artigos 194 a 196, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Capítulo V Taxa de Licença para Publicidade e Fiscalização de Anúncios

Seção I Incidência

Art. 222 - A Taxa de Licença para Publicidade e Fiscalização de Instalação de Anúncios é devida em razão da atividade municipal e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios na vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquelas que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 223 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

Art. 224 - A taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes e dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência exclusivamente ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho publicitário e que em sua totalidade não excedam a 0,5 m² (meio metro quadrado);

IX - aos anúncios que recomendam cautela ou indiquem perigo e sejam destinados exclusivamente a orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09 m² (nove décimos quadrados), quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual, aos de locação ou venda de imóveis em cartazes impressos em dimensão de até 0,09 (nove décimos quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer, dístico ou desenho de valor publicitário;

XV - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem de conservação, sem ônus para a Prefeitura.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 225 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 222, desta lei:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 226 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa;

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, inclusive veículos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da taxa os motoristas autônomos de veículos de aluguel.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 227 - A taxa será calculada em função dos anúncios localizados dentro ou fora do estabelecimento ou onde são veiculados ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela II, anexa a presente lei.

Parágrafo 1.º - Não havendo na tabela especificação precisa do anúncio, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características do anúncio considerado.

Parágrafo 2.º - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item específico na tabela II, anexa a esta lei, será utilizados, para efeito de cálculo aquele que conduza a taxa unitária de maior valor.

Parágrafo 3.º - Sujeitam-se também a taxa calculada na forma prevista no "caput" deste artigo, os anúncios:

I - existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;

II - veiculados em áreas comuns ou condominiais;

III - expostos em locais de embarque de passageiros;

IV - exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

Art. 228 - Para o cálculo da taxa, tomar-se-á por base a UFM - Unidade Fiscal do Município, vigente no mês em que efetuado o lançamento.

Seção IV Inscrição, Lançamento e Arrecadação.

Art. 229 – Aplicam-se a inscrição, lançamento e arrecadação da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento, as disposições dos artigos 177 a 187, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção V Infrações e Penalidades

Art. 230 – Aplicam-se as infrações e penalidades, as disposições dos artigos 188 e 189, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Seção VI Responsabilidade Tributária

Art. 231 – Aplicam-se à Responsabilidade Tributária as disposições do artigo 30, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VII Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário

Art. 232 – Aplicam-se a Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário as disposições dos artigos 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VIII Reclamação e Recurso

Art. 233 – Aplicam-se a Reclamação e o Recurso, as disposições dos artigos 41, 42, 43 e 44, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção IX Isenções

Art. 234 - Aplicam-se as isenções da taxa, as disposições do artigo 193, seus parágrafos e incisos, desta lei.

Seção X Disposições Finais

Art. 235 - Aplicam-se as disposições finais da taxa, as disposições dos artigos 194 a 196, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Capítulo VI Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Seção I Incidência

Art. 236 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial poderá ser concedida para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da taxa.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 237 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, em razão de funcionamento em horário fora do horário normal de início e término das atividades.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 238 - A taxa será calculada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela III, anexo a esta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Art. 239 - Para o cálculo da taxa, tomar-se-á por base a UFM - Unidade Fiscal do Município, vigente no mês em que efetuado o lançamento.

Seção IV Inscrição, Lançamento e Arrecadação.

Art. 240 - Aplicam-se a inscrição, lançamento e arrecadação da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, as disposições dos artigos 177 a 187, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção V Infrações e Penalidades

Art. 241 - Aplicam-se a infrações e penalidades, as disposições dos artigos 188 e 189, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VI Responsabilidade Tributário

Art. 242 - Aplicam-se à Responsabilidade Tributária as disposições do artigo 30, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VII Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário

Art. 243 - Aplicam-se a Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário as disposições dos artigos 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VIII Reclamação e Recurso

Art. 244 - Aplicam-se a Reclamação e o Recurso, as disposições dos artigos 41, 42, 43 e 44, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção IX Isenções

Art. 245 - Aplicam-se as isenções da taxa, as disposições do artigo 193, seu parágrafo e incisos, desta lei:

Seção X Disposições Finais

Art. 246 - Aplicam-se as disposições finais da taxa, as disposições dos artigos 194 a 196, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Capítulo VII Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Seção I Incidência



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Art. 247 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas ou em urbanização do Município.

Art. 248 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura.

Parágrafo 1.º - A licença será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo 2.º - A licença terá período de validade fixada de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo 3.º - Findo o período de validade da Licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma taxa.

Art. 249 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares não incidem sobre:

I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de material para obras já devidamente licenciados;

IV - as construções de habitações populares até 70 (setenta) metros quadrados, quando o seu proprietário for possuidor deste único bem, a não ser o terreno da construção e viva do trabalho definido em regulamento.

Art. 250 - Para beneficia-se da não incidência da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, previstas no inciso IV do artigo anterior, o interessado deverá cumprir as seguintes exigências:

I - firmar declaração, em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura de que não possua sobre qualquer forma e a qualquer título, outro bem imóvel, que não seja o terreno da construção;

II - juntar a declaração, comprovação idônea de que viva dos frutos de seu trabalho, que poderá ser, cópia do contrato de trabalho, declaração do empregador, cópia da inscrição municipal quando se tratar de prestador de serviço, declaração ou atestado fornecido por órgão oficial de previdência social.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 251 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal a construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, em razão do poder de polícia administrativa do Município.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 252 - A taxa será calculada em função da natureza da unidade, a área quadrada ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela IV, anexa a presente lei.

Parágrafo 1.º - Não havendo na tabela especificação precisa da natureza da obra, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de característica com a considerada.

Parágrafo 2.º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das obras específicas na tabela IV, serão cobradas, para efeito de cálculo tantas quantas forem as obras.

Art. 253 - Para o cálculo da taxa, tomar-se-á por base a UFM - Unidade Fiscal do Município, vigente no mês em que efetuado o lançamento.

Seção IV

Arrecadação e Lançamento

Art. 254 - O pagamento da taxa será feito em uma única vez, em guias ou carnes próprios estabelecidos na forma em que o regulamento dispuser.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - O recolhimento da taxa não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para qualquer fim, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção V Infrações e Penalidades

Art. 255 - Aplicam-se as infrações e penalidades, as disposições dos artigos 188 e 189, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VI Responsabilidade Tributária

Art. 256 - Aplicam-se à Responsabilidade Tributária as disposições do artigo 30, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VII Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário

Art. 257 - Aplicam-se a Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário as disposições dos artigos 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VIII Reclamação e Recurso

Art. 258 - Aplicam-se a Reclamação e o Recurso, as disposições dos artigos 41, 42, 43 e 44, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção IX Disposições Finais

Art. 259 - Aplicam-se as disposições finais da taxa, as disposições dos artigos 194 a 196, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Capítulo VIII Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Seção I Incidência

Art. 260 - A taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordem, higiene, segurança, a que se submetem quaisquer pessoas físicas ou jurídicas em razão do exercício do comércio eventual ou ambulante, assim definidas nesta lei.

Parágrafo 1.º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2.º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, mediante prévia autorização, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Parágrafo 3.º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 261 - A Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante não incidem quando:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

I - os cegos, os mutilados e os incapazes, comprovadamente, para o exercício de qualquer outra profissão, que exerçam comércio, manufatura ou prestação de serviços em escala ínfima;

II – os engraxates ambulantes;

III – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

IV – os vendedores com cestos ou pequenos conduções manuais, quando produtores.

Parágrafo Único – As condições previstas nos incisos deste artigo, poderão ser cassadas, em qualquer época, sempre que existir o interesse público.

Art. 262 – Aplicam-se a incidência e ao pagamento da taxa as disposições do artigo 198 e seus incisos, desta lei.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 263 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na prática de atos do comércio eventual ou ambulante, sujeitos à fiscalização Municipal, em razão do poder de polícia administrativa do Município.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 264 – A taxa será calculada em função da natureza da atividade, a área quadrada ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela V, anexa à presente lei.

Parágrafo 1.º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

Parágrafo 2.º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades específicas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 265 – Para o cálculo da taxa, tomar-se-á por base a UFM – Unidade Fiscal do Município, vigente no mês em que efetuado o lançamento.

Seção IV Inscrição, Lançamento e Arrecadação.

Art. 266 – Aplicam-se no que couber a inscrição, lançamento e arrecadação da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante as disposições dos artigos 177 a 187, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Parágrafo Único – No lançamento, será observado os seguintes prazos:

I – antecipadamente, quando por dia;

II – até o dia 05 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III – durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

IV – a inscrição anual para o exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, somente será permitido a residentes no Município a mais de 01 (um) ano.

Art. 267 – Não se incluem nas exigências da inscrição, os comerciantes com estabelecimentos fixos que por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Art. 268 – Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências legais e regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinada a basear a cobrança desta.

Seção V Infrações e Penalidades

Art. 269 - Aplicam – se a infração e penalidades, as disposições dos artigos 188 e 189, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VI Responsabilidade Tributária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Art. 270 – Aplicam – se à Responsabilidade Tributária as disposições do artigo 30, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Parágrafo único – Respondem ainda, pela Taxa, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores ambulantes infratores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Seção VII Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário

Art. 271 – Aplicam – se a Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário as disposições dos artigos 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VIII Reclamação e Recurso

Art. 272 – Aplicam –se a Reclamação e o Recurso, as disposições dos artigos 41, 42, 43 e 44, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção IX Isenções

Art. 273 – Aplicam – se as isenções da taxa, as disposições do artigo 193, seu parágrafo e incisos, desta lei:

Seção X Disposições Finais

Art. 274 – Aplicam – se as disposições finais da taxa, as disposições dos artigos 194 a 196, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei

Capítulo IX Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Seção I Incidência

Art. 275 – A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares, é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora de permissão outorgada pela Prefeitura da Execução das obras inerentes.

Art. 276 – A licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares, será concedida mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 277 – Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévia pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 278 – A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência às obras de terraplanagem e urbanização.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 279 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal a obras de execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares, em razão do efetivo exercício do poder de polícia administrativa do Município.

Seção III



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Cálculo da Taxa

Art. 280 – A taxa será calculada em função da área quadrada a ser executada ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela VI, anexa à presente lei.

Art. 281 – Para o cálculo da taxa, tomar-se-á por base a UFM – Unidade Fiscal do Município, vigente no mês em que efetuado o lançamento.

Seção IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 282 – A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares será cobrada antecipadamente, por guia em modelo aprovado pela repartição competente, independentemente de lançamento.

Seção V

Infrações e Penalidades

Art. 283 – Aplicam-se a infrações e penalidades, as disposições dos artigos 188 e 189, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VI

Responsabilidade Tributária

Art. 284 – Aplicam-se à Responsabilidade Tributária as disposições do artigo 30, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VII

Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário

Art. 285 – Aplicam-se a Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário as disposições dos Artigos 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VIII

Reclamação e Recurso

Art. 286 – Aplicam-se a Reclamação e ao Recurso, as disposições dos artigos, 41, 42, 43 e 44, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção IX

Disposições Finais

Art. 287 – Aplicam-se as disposições finais da taxa, as disposições dos artigos 194 a 196, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Capítulo X

Taxa de Licença para o Tráfego

Seção I

Incidência

Art. 288 – A Taxa de Licença para o Tráfego de veículos é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do tráfego de veículos de tração animal e humana, a que se submeter qualquer pessoa física, em razão da circulação no Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Art. 289 – A Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos não incide sobre:

I – os veículos de tração animal pertencentes aos lavradores;

II – as bicicletas;

Seção II Sujeito Passivo

Art. 290 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física sujeita à fiscalização municipal do tráfego de veículos de tração animal em razão da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 291 – A taxa será calculada anualmente ou proporcionalmente ao número de meses, a contar do mês do licenciamento ao findar do exercício, em função de cada unidade de veículo licenciado ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela VII, anexa a presente lei.

Parágrafo 1.º - Não havendo na tabela especificação precisa do veículo, a taxa será calculada pelo item que contiver identidade de característica com o considerado.

Art. 292 – Para o cálculo da taxa, tomar-se-á por base a UFM – Unidade Fiscal do Município, vigente no mês em que efetuado o lançamento.

Seção IV Lançamento a Arrecadação

Art. 293 – A Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos de tração animal e humana, será cobrada antecipadamente, por guia em modelo aprovado pela repartição competente, independentemente de lançamento.

Seção V Infrações e Penalidades

Art. 294 – Aplicam-se as infrações e penalidades, as disposições dos artigos 188 e 189, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VI Responsabilidade Tributária

Art. 295 – Aplicam-se à Responsabilidade Tributária as disposições do artigo 30, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VII Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário

Art. 296 – Aplicam-se a Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário as disposições dos artigos 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VIII Reclamação e Recurso

Art. 297 – Aplicam-se a Reclamação e o Recurso, das disposições dos artigos 41, 42, 43 e 44, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção IX Disposições Finais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Art. 298 – Aplicam-se as disposições finas da taxa, as disposições dos artigos 194 a 196, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Capítulo XI

Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Seção I Incidência

Art. 299 – A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, a que se submete qualquer pessoa física, em razão da sua utilização no Município.

Art. 300 – Entende-se por ocupação de solo nas vias e logradouros públicos, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesas, tabuleiros, quiosque, aparelhos ou qualquer outro móvel, utensílio ou depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estabelecimento privativo de veículos, em locais permitidos e previamente autorizados.

Art. 301 – Sem prejuízo do tributo e multas cabíveis, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, previamente autorizados, sem o pagamento da respectiva taxa de que trata esta seção.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 302 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física sujeita à fiscalização municipal do uso e ocupação do solo nas vias e logradouros públicos em razão da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 303 – A taxa será calculada anualmente ou proporcionalmente ao número de meses, a contar do mês do licenciamento ao findar do exercício, em função da área quadrada utilizada ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela VIII, anexa a presente lei.

Parágrafo Único – Não havendo na tabela especificação precisa do tipo de instalação, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com o considerado.

Art. 304 – Para o cálculo da taxa, tomar-se-á por base a UFM – Unidade Fiscal do Município, vigente no mês em que efetuado o lançamento.

Seção IV Inscrição, Lançamento e Arrecadação.

Art. 305 – Aplicam-se a inscrição, lançamento e arrecadação da Taxa de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos as disposições dos artigos 177 a 187, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção V Infrações e Penalidades

Art. 306 – Aplicam-se a infrações e penalidades, as disposições dos artigos 188 e 189, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VI Responsabilidade Tributária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Art. 307 – Aplicam-se à Responsabilidade Tributária as disposições do artigo 30, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VII Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário

Art. 308 – Aplicam-se a Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário as disposições dos artigos 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VIII Reclamação e Recurso

Art. 309 – Aplicam-se a Reclamação e o Recurso, as disposições dos artigos 41, 42, 43 e 44, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção IX Isenções

Art. 310 – Aplicam-se as isenções da taxa, as disposições do artigo 193, seus parágrafos e incisos, desta lei:

Seção X Disposições Finais

Art. 311 – Aplicam-se as disposições finais da taxa, as disposições dos artigos 194 a 196, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Capítulo XII Taxa de Licença para Feirantes

Seção I Incidência

Art. 312 – A Taxa de Licença para Feirantes é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso das feiras livres, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da instalação e funcionamento em logradouros de uso público no Município.

Art. 313 – As feiras livres são destinadas à venda a varejo de gêneros alimentícios de primeira necessidade, produtos agrícolas, produtos de pequena criação, artigos e utensílios domésticos, artigos de indústria caseira, ou artesanato ou caridade e artefatos manufaturados ou, semi - manufaturados de uso doméstico, ou pessoal, de primeira necessidade.

Art. 314 – Aplicam-se no que couber a incidência e ao pagamento das taxas as disposições do artigo 197 e seus incisos, desta lei.

Art. 315 – A taxa não incide sobre:

I – o feirante do Município, comprovadamente considerado “produtor”, mediante requerimento, especificando os produtos de sua produção;

II – as entidades assistenciais, comprovadamente, quando instaladas em local previamente estabelecida, mediante requerimento.

Parágrafo Único – O disposto nos incisos I e II, deste artigo, não exonera o beneficiário da devida inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliário e demais atividades acessórias pertinentes.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 316 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal da instalação nas feiras livres do Município, em razão do efetivo exercício do poder de polícia administrativa municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 317 – Os feirantes estarão sujeitos, quando da inscrição, ao pagamento:

I – da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento;

II – da Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento;

III – da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 318 – As taxas serão calculadas em função da natureza da atividade, a área quadrada ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com as Tabelas I e VIII, anexas a presente lei.

Art. 319 – Para o cálculo da taxa, tomar-se-á por base a UFM – Unidade Fiscal do Município, vigente no mês em que efetuado o lançamento.

Seção IV Inscrição, Lançamento e Arrecadação

Art. 320 – Aplicam-se no que couber, a inscrição, lançamento e arrecadação da Taxa as disposições dos artigos 176 a 186, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Art. 321 – A licença para instalação nas feiras livres será concedida pelo Executivo, a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo, caso o interessado deixe de cumprir as normas estabelecidas na presente lei ou regulamentos posteriores.

Art. 322 – As localizações serão previamente determinadas e numeradas pela Prefeitura.

Art. 323 – O número da localização corresponderá ao constante no Alvará de Licença, das bancas ou veículos junto à Municipalidade.

Art. 324 – O feirante para instalar-se deverá na feira obedecer rigorosamente a metragem de ocupação estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 325 – Poderão os feirantes, por motivo de força maior, devidamente comprovado, requerer o afastamento temporário de suas atividades na feira, por um período não superior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por iguais períodos mediante novos requerimentos e comprovantes.

Art. 326 – Por motivo de doença o feirante poderá ser submetido por parente ou pessoa de sua confiança, após autorização por parte da fiscalização municipal que poderá ser dada no local.

Art. 327 – Falecendo o feirante titular, a licença será transferida aos seus herdeiros, mediante requerimentos e comprovantes, mediante o pagamento da taxa de transferência respectiva.

Seção V Infrações e Penalidades

Art. 328 – Aplicam-se as infrações e penalidades, as disposições dos artigos 188 e 189, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VI Responsabilidade Tributária

Art. 329 – Aplicam-se à Responsabilidade Tributária as disposições do artigo 30, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VII Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário

Art. 330 – Aplicam-se a Suspensão, Extinção, Exclusão do Crédito Tributário as disposições dos artigos 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VIII Reclamação e Recurso

Art. 331 – Aplicam-se a Reclamação e o Recurso, as disposições dos artigos, 41, 42, 43 e 44, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Seção IX Isenções

Art. 332 – Aplicam-se as isenções da taxa, as disposições do artigo 193, seus parágrafos e incisos, desta lei:

Seção X Disposições Finais

Art. 333 – Aplicam-se no que couber, as disposições finais da taxa, as disposições dos artigos 193 a 195, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Art. 334 – A criação, os locais, os dias e os horários de feiras serão disciplinados por Decreto, a critério do Prefeito Municipal.

Art. 335 – Não será permitida a instalação de feiras livres a menos de 50 (cinquenta) metros de hospitais e escolas.

Art. 336 – As bancas deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 337 – As bancas deverão ser dotadas de toldos de lona ou outra cobertura condizente a fim de proteger as mercadorias.

Art. 338 – Os feirantes que trabalharem com frutas, verduras e legumes deverão manter suas bancas forradas com plástico.

Art. 339 – Os feirantes que trabalharem com venda de peixes ou carnes deverão transportar o produto e mantê-lo constantemente resfriado.

Art. 340 – Será obrigatório manter em todas as bancas ou veículos um recipiente com saco plástico para lixo.

Art. 341 – Fica proibido o comércio de ambulantes num raio de 500 (quinhentos) metros do local da feira livre.

Art. 342 – Nos períodos de funcionamento da feira livre é proibido o trânsito e o estabelecimento de quaisquer veículos no local, salvo em caso de emergência.

Art. 343 – As Entidades Assistenciais, mediante requerimento, poderão instalar-se em local previamente estabelecidos pela Prefeitura, independentemente do pagamento de taxas.

Art. 344 – Os feirantes eventuais poderão instalar-se nas feiras livres, todavia ocuparão local determinado pela fiscalização local e pagarão no ato as taxas devidas.

Art. 345 – Deverão os feirantes no exercício de seu comércio, obedecer as seguintes exigências:

- a) acatar as instruções dos fiscais municipais;
- b) usar de boa conduta no trato com o público;
- c) divulgar suas mercadorias sem vozeirão ou algazarra;
- d) observar o máximo de silêncio quando nas montagens das bancas, evitando abuso na aceleração de veículos, e uso indevido de quaisquer aparelhos que produzem som;
- e) observar rigorosamente as determinações dos órgãos competentes relativas aos preços da mercadoria;
- f) manter em perfeito estado de conservação as balanças e medidas indispensáveis as suas atividades;
- g) não deslocar as bancas dos locais estabelecidos pela fiscalização Municipal;
- h) manter sobre as mercadorias, os preços de maneira a serem facilmente vistos pelo público e órgãos competentes do controle de preços;
- i) observar o maior asseio possível quer nas vestimentas, principalmente no uso de blusões, quer nos utensílios necessários às suas atividades;
- j) não se utilizar de árvore ou postes para exposição de mostruários;
- k) colocar a balança em local que permita ao comprador verificar a exatidão do peso;

Art. 346 – Constitui falta grave acarretando ao infrator a suspensão por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, as seguintes infrações:

I – vender mercadorias fraudadas no peso;

II – vender mercadorias adulteradas, impróprias para o consumo, deterioradas ou condenadas pela Fiscalização Sanitária;

III – falta de pagamento dos tributos devidos à municipalidade;

IV – sublocação total ou parcial da banca;

V – indisciplina, turbulência, embriagues do feirante ou de seus empregados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

VI – infringir quaisquer das alíneas do artigo anterior;

Parágrafo Único – O feirante que reincidir em quaisquer das infrações constantes deste artigo, terá sua licença cassada por 1 (um) ano; bem como a nova reincidência acarretará a cassação definitiva da licença.

Art. 347 – A aplicação e fiscalização do presente diploma legal ficará sob autoridade e responsabilidade do Secretário de Serviços Urbanos.

Parágrafo 1.º - Para cumprimento da fiscalização prevista neste artigo serão designados, no mínimo 2 (dois) fiscais municipais com estágios obrigatórios em órgãos de vigilância sanitária do Estado.

Parágrafo 2.º - Deverá, ainda para cumprimento da fiscalização, ser procedida a aferição “in-loco” das balanças dos feirantes, usando para tanto os meios técnicos necessários ou mediante convênio com órgãos competentes.

Parágrafo 3.º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar os convênios que se tornarem necessários, para o cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores.

Capítulo XIII

Taxas de Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços Públicos Específicos

Taxa de Expediente

Seção I Incidência

Art. 348 – A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

Art. 349 – Entende – se por serviços administrativos específicos a expedição de alvarás, atestados, certidões, contratos, petições, memoriais e demais serviços correlatos.

Art. 350 – Não incidem a Taxa de Expediente nos requerimentos e certidões:

I – ao serviço militar, ou para fins eleitorais;

II – os de poderes públicos Federais e Estaduais;

III – dos beneficiários das disposições dos artigos n.ºs 36, 61 e 366 desta lei;

IV – a quaisquer papéis que, interessarem ao servidor público municipal, ativo ou inativo;

V – dos estabelecimentos de ensino públicos e particulares e Entidades Assistenciais que dizem respeito a realização de festa, quermesse e bailes com fins lucrativos às próprias instituições.

VI – dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais, por produtores rurais, pleiteando serviços prestados pela Patrulha Agrícola.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 351 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de qualquer dos serviços específicos a que se refere o artigo 348, desta lei.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 352 – A taxa será calculada em função da quantidade de serviços efetivamente prestados ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela XI, anexa a presente lei.

Parágrafo Único – Não havendo na tabela especificação precisa do tipo de serviço, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de característica com o considerado.

Art. 353 – Para o cálculo da taxa, tornar – se à por base a UFM – Unidade Fiscal do Município, vigente no mês em que efetuado o lançamento.

Seção IV Lançamento e Arrecadação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Art. 354 – o lançamento ocorrerá sempre que o sujeito passivo apresentar à repartição competente requerimento que motive a cobrança que será feita por meio de guia própria, emitida por processo mecânico ou informatizado, antes da prática do ato ou serviço administrativo.

Seção V Infração e Penalidades

Art. 355 – Aplicam – se infrações e penalidades, as disposições dos artigos 188 e 189, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Capítulo XIV Taxas de Serviços Urbanos

Seção I Incidência

Art. 356 – As Taxas tem como fato gerador a utilização efetiva, ou potencial dos serviços específicos e divisíveis ou a simples possibilidade de utilização dos seguintes serviços:

I – limpeza de vias públicas;

II – remoção de lixo domiciliar e

III – conservação de pavimentação.

Art. 357 – A taxa de serviços Urbanos, incidirá sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 358 – O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis em locais em que a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, quaisquer dos serviços aos quais se refere o artigo 355, desta lei.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 359 – A taxa será calculada tendo como base a testada do terreno e o número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte, aplicando-se, o valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, por metro linear de testada multiplicado pelo número de serviços.

Art. 360 – Para o cálculo da taxa, tornar – se a por base e UFM – Unidade Fiscal do Município, vigente no mês em que efetuado o lançamento.

Seção IV Inscrição, Lançamento e Arrecadação

Art. 361 – Aplicam – se a inscrição, lançamento e arrecadação da Taxa de Serviços Urbanos as disposições dos artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, e 24, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção V Infração e Penalidades

Art. 362 – Aplicam – se no que couber, as infrações e penalidades, as disposições dos artigos 25 e 26, seus parágrafos, incisos e alíneas, destas lei.

Seção VI Responsabilidade Tributária

Art. 363 – Aplicam – se à Responsabilidade Tributária as disposições do artigo 30, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VII



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário

Art. 364 – Aplicam – se a Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário as disposições dos artigos 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 , seus parágrafos, incisos e alíneas desta lei.

Seção VIII Reclamação e Recurso

Art. 365 – Aplicam – se a Reclamação e o Recurso, as disposições dos artigos 41, 42, 43, e 44, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção IX Isenções

Art. 366 – Poderão ser concedidas isenções da taxa, a requerimento anual do interessado, aos imóveis pertencentes:

I – às pessoas pobres e sem arrimo, possuidoras de um único imóvel e que nele residam, com edificação habitacional até 70 (setenta) metros quadrados;

II – às Entidades Assistenciais;

III – aos cidadãos que tomaram parte da Revolução Constitucionalista de 1.932, ou da Força Expedicionária Brasileira, comprovadamente, e de seu próprio uso.

Seção X Disposições Finais

Art. 367 – Aplicam – se disposições finais da taxa, as disposições dos artigos 194 a 196, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Capítulo XV Taxa de Construção, Conservação e Melhoramentos de Estradas de Rodagem

Seção I Incidência

Art. 368 – Revogado.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 369 – Revogado.

Seção III Cálculo da Taxa

Art. 370 – Revogado.

Art. 371 – Revogado.

Art. 372 – Revogado.

Art. 373 – Revogado.

Art. 374. – Revogado.

Seção IV Inscrição, Lançamento e Arrecadação

Art. 375 – Revogado.

Seção V Infrações e Penalidades

Art. 376. – Revogado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Seção VI Responsabilidade Tributária

Art. 377. – Revogado.

Seção VII Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário

Art. 378. – Revogado.

Seção VIII Reclamação e Recurso

Art. 379. – Revogado.

Seção IX Isenções

Art. 380. – Revogado.

Seção X Disposições Finais

Art. 381 – Revogado.

Capítulo XVI Taxa de Serviço de Combate a Sinistros

Seção I Incidência

Art. 382 a 394 – revogado.

Capítulo XVII Taxa de Serviços Diversos

Seção I Incidência

Art. 395 – As Taxas tem como fato gerador a utilização efetiva, ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis ou a simples possibilidade de utilização dos seguintes serviços:

I – numeração de prédios;

II – apreensão de bens móveis, semoventes ou de mercadorias;

III – alinhamento e nivelamento;

IV – cemitério.

Art. 396 – A Taxa de Serviços Diversos, incidirá sobre cada um dos serviços motivados ou requeridos.

Seção II Sujeita Passivo

Art. 397 – O sujeito passivo da taxa é quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de qualquer dos serviços específicos a que se refere o artigo 395, desta lei.

Seção III



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Cálculo da Taxa

Art. 398 – A taxa será calculada em função da quantidade de serviços efetivamente prestados ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela X, anexa a presente lei.

Parágrafo Único – Não havendo na tabela especificação precisa do tipo de serviço, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com o considerado.

Art. 399 – Para o cálculo da taxa, tomar-se-á por base a UFM – Unidade Fiscal dos Município, vigente no mês em que efetuado o lançamento.

Seção IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 400 – O lançamento ocorrerá sempre que o sujeito passivo apresentar a repartição competente requerimento que motive a cobrança que será feita por meio de guia própria, emitida por processo mecânico ou informatizado, antes da prática do ato ou serviço administrativo, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções.

Seção V

Infrações e Penalidades

Art. 401 – Aplicam-se no que couber, as infrações e penalidades, as disposições dos artigos 25 e 26, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VI

Responsabilidade Tributária

Art. 402 – Aplicam-se à Responsabilidade Tributária as disposições do artigo 30, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VII

Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário

Art. 403 – Aplicam-se a Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário as disposições dos artigos 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VIII

Reclamação e Recurso

Art. 404 – Aplicam-se a Reclamação e o Recurso, as disposições dos artigos 41, 42, 43 e 44, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção IX

Disposições Finais

Art. 405 – Aplicam-se as disposições finais da taxa, as disposições dos artigos 194 a 196, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Título IV

Capítulo I

Contribuição de Melhoria

Seção I

Incidência

Art. 406 – A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, executados pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data do início da obra referida neste artigo.

Art. 407 – Consideram-se obras de pavimentação, para efeito de incidência da Contribuição, as de:

I – colocação de guias e sarjetas, isoladamente ou em conjunto com quaisquer das demais obras preparatórias a seguir mencionadas:

a) estudos topográficos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

- b) terraplenagem superficial;
 - c) consolidação, reaproveitamento e substituição do solo;
 - d) execução de pequenas obras-de-arte;
 - e) escoamento de águas pluviais;
- II – calçamento da parte carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material usado;
- III – substituição ou reconstrução do calçamento.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 408 – O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

Parágrafo 1.º - Consideram-se, também, lindeiros, os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

Parágrafo 2.º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo 3.º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção III

Cálculo e Edital

Art. 409 – Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final da obra de pavimentação, na forma prevista no parágrafo único do artigo 410, será rateada entre os imóveis por ele beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I – do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentada;

II – do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentada, no caso referido no parágrafo 1.º do artigo 407.

Parágrafo 1.º - Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo 2.º - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentas da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo 3.º - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento será calculado por metro quadrado de área pavimentada, proporcional as testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Art. 410 – Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicada edital, na forma prevista em regulamento, contendo o seguintes elementos:

I – descrição e finalidade da obra;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes concedidos na forma da legislação municipal vigente;

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser considerado no cálculo do tributo;

V – delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares de sua testadas, que serão utilizados para o cálculo do tributo.

Parágrafo Único – No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluídas as de estudos, projetos, fiscalização, indenizações, execução, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

Art. 411 – Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único – A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento das obras ou a prática dos atos necessários, à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 412 – Para o cálculo da Contribuição, tomar-se-á por base a UFM – Unidade Fiscal do Município, vigente no mês em que efetuado o lançamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Seção IV

Lançamento

Art. 413 – A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, constantes desta lei.

Art. 414 – Aplicam-se ao lançamento da Contribuição de Melhoria, as disposições dos artigos 21, 22 e 23, seus incisos, parágrafos e alíneas, desta lei.

Seção V

Arrecadação

Art. 415 – A Contribuição de Melhoria, calculada na forma prevista nos artigos 409 e 410, para efeito de lançamento será convertida em UFM – Unidade Fiscal do Município, pelo valor vigente na data de ocorrência do seu fato gerador e, para efeito de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFM na data do seu respectivo vencimento.

Art. 416 – A Contribuição será arrecadada em uma única parcela, ou até 4 (quatro) parcelas iguais, atualizadas pela variação da UFM, tendo por base as disposições de artigo anterior, ressalvados os casos previstos no artigo 433, desta lei.

Parágrafo Único – fica facultado ao contribuinte, antecipar a liquidação de seu débito parcelado, tendo por base o valor da UFM vigente na data do pagamento.

Seção VI

Infrações e Penalidades

Art. 417 – Aplicam-se no que couber, as infrações e penalidades, as disposições dos artigos 25 e 26, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VII

Responsabilidade Tributária

Art. 418 – Aplicam-se à Responsabilidade Tributária as disposições do artigo 30, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VIII

Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário

Art. 419 – Aplicam-se a Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário as disposições dos artigos 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção IX

Reclamação e Recurso

Art. 420 – Aplicam-se a Reclamação e o Recurso, as disposições dos artigos 41, 42, 43 e 44, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção X

Isenções

Art. 421 – Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I – os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados e do Município e respectivas autarquias;

II – os contribuintes com situação econômica precária, comprovada por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo, atendendo o que dispuser o regulamento, possuidoras de um único imóvel e que nele residam, com edificação habitacional até 70 (setenta) metros quadrados.

III – as Entidades Assistenciais;

Parágrafo Único – As isenções previstas nos incisos II e III deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados, formulado na forma, prazo e condições regulamentares.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Seção XI Plano Municipal de Melhoramentos

Art. 422 – O Plano Municipal de Melhoramentos – PMM compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras e será acionado por iniciativa própria da administração municipal, ou quando solicitado pelos proprietários dos imóveis que venham a ser beneficiados.

Art. 423 – O Plano Municipal de Melhoramentos – PMM, obedecerá os seguintes critérios:

I – será implementado em locais em que haja efetivamente, comprovada necessidade dos melhoramentos;

II – quando os melhoramentos forem solicitados pelos proprietários, estes terão que assumir os custos de aquisição dos materiais necessários à execução da obra;

III – no caso de serviços de pavimentação asfáltica, deverá ser dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de infra-estrutura necessária, como água e esgotos e quaisquer outros que necessariamente se assentem no subsolo.

Art. 424 – Os melhoramentos a serem realizados através do Plano Municipal de Melhoramentos – PMM, serão executados de forma direta, pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se, quando necessário, o princípio da licitação.

Art. 425 – Quando os melhoramentos forem realizados de forma direta, fica o poder Executivo autorizado a utilizar equipamentos e mão-de-obra da administração direta ou indireta para a realização da obra.

Art. 426 – A utilização de equipamentos e mão-de-obra da administração direta ou indireta, não sujeitará os interessados a quaisquer recolhimentos aos cofres municipais, sendo esta cessão de equipamentos feita a título gratuito, considerando-se tais benefícios, de interesse público e social.

Art. 427 – Os melhoramentos, quando houver a participação da iniciativa privada, serão aprovados quando forem do interesse e convivência do Município, cabendo à administração municipal, sem prejuízo de outras medidas:

I – apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;

II – fornecer à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;

III – aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV – fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão; é,

V – contratar quando necessário, empresas notoriamente especializadas em controle, para a fiscalização.

Art. 428 – A cessão de equipamentos e mão-de-obra, bem como a realização das obras e serviços previstos nesta lei, só poderão ser efetivados, após levantamento técnico, e a elaboração do projeto específico, como dispõe o artigo 410, desta lei.

Parágrafo Único – O Departamento Municipal de Obras e Viação terá a responsabilidade de orientar e assistir os movimentos comunitários que visem a realização dos melhoramentos previstos nesta lei, inclusive de toda a programação.

Art. 429 – O custo dos melhoramentos será composto de acordo com o disposto no artigo 410 e parágrafo único.

Art. 430 – Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

Parágrafo 1.º - Após a publicação do edital, os interessados serão contactados pessoalmente para aderirem ao Plano Municipal de Melhoramentos.

Parágrafo 2.º - Fica facultado, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital nos termos do artigo 410 e parágrafo único.

Art. 431 – O custo do melhoramento para os não aderentes ao “PMM” será rateado entre os proprietários de imóveis beneficiados, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 408, seus parágrafos e incisos, desta lei.

Art. 432 – O órgão municipal competente deverá, após o início das obras, notificar os contribuintes não aderentes ao “PMM”, lançando o tributo, nos termos desta Lei.

Art. 433 – Terão tratamento tributário diferenciado os contribuintes de que trata o inciso V do artigo 61, desta lei, os quais poderão, dependendo da situação, serem enquadrados em uma das seguintes formas de pagamento:

I – em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sem quaisquer acréscimos de juros ou atualização monetária, desde que pagas até os respectivos vencimentos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

II – em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, tendo por base a variação da UFM – Unidade Fiscal do Município do mês de lançamento e a do mês do efetivo pagamento.
Parágrafo 1.º - O poder Executivo deverá designar Comissão especial para este fim, a qual, mediante critérios objetivos, procederá à avaliação de cada caso, submetendo-o, afinal, à homologação do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2.º - A condição expressa no inciso II deste artigo, poderá desde que requerida pelo interessado e a critério da repartição, ser estendida aos demais contribuintes.

Seção XII Disposições Finais

Art. 434 – Aplicam-se as disposições finais da Contribuição, as disposições dos artigos 194 a 196, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Título V Serviços Públicos de Saneamento Básico

Capítulo I Tarifa de Consumo de Água

Seção I Incidência

Art. 435 – A tarifa de consumo de água tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial pelo contribuinte, ou a disponibilidade de água para uso residencial, comercial, industrial, público e de prestação de serviços.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 436 – O sujeito passivo da tarifa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título de imóvel, construído ou não, servido pela rede municipal distribuidora de água.

Seção III Cálculo de Tarifa

Art. 437 – A tarifa de consumo de água será calculada em função da quantidade de (m³) metros cúbicos efetivamente consumidos ou, mínimos postos a disposição ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com a tabela elaborada mensalmente pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

Parágrafo 1.º - A tabela de que trata o “caput” deste artigo estabelecerá valores para consumidores de usos, tais como:

- a) residencial;
- b) industrial;
- c) público;
- d) prestação de serviços.

Parágrafo 2.º - Todos os locais que possuírem piscinas, sejam residências, clubes recreativos ou estabelecimentos de qualquer espécie e que não possuam fontes próprias de abastecimento, independente do consumo terão os valores estabelecidos para a cobrança de tarifa de água, de acordo com sua respectiva classificação, acrescidas de 100% (cem por cento).

Parágrafo 3.º - Todos os postos de serviços ou similares, com consumo médio superior a 200 m³ por mês, terão os valores estabelecidos para a cobrança da tarifa, de acordo com sua respectiva classificação, acrescidas de 100% (cem por cento).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Parágrafo 4.º - Os valores constantes das tabelas de tarifa de consumo de água serão atualizados mensalmente tomando-se por base a variação plena da UFM – Unidade Fiscal do Município, ou qualquer outro indexador, que por ventura venha a substituí-la.

Art. 438 – A tarifa de consumo de água poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos seus avisos-recibo deverá constar obrigatoriamente, a inclusão dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores e a data do pagamento.

Art. 439 – A conservação e manutenção dos hidrômetros será efetuada pelo Departamento de Água e Esgoto de Parisi – DAEP, mediante cobrança mensal de valor correspondente a:

I – 1,5% (um e meio por cento) sobre a UFM – Unidade Fiscal do Município, para hidrômetros com vazão nominal até 3,0 m³ (três metros cúbicos);

II – 3,0% (três por cento) sobre a UFM – Unidade Fiscal do Município, para hidrômetros com vazão nominal acima de 3,0 m³ (três metros cúbicos).

Art. 440 – A taxa de conservação e manutenção de hidrômetros será lançada em conjunto com a tarifa de consumo de água, constando obscuramente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 441 – O lançamento ocorrerá mês a mês e a cobrança que será feita por meio de guia própria, emitida por processo mecânico ou informatizado, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções.

Seção V

Infrações e Penalidades

Art. 442 – Aplicam-se no que couber, as infrações e penalidades, as disposições dos artigos 25 e 26, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VI

Responsabilidade Tributária

Art. 443 – Aplicam-se à Responsabilidade Tributária as disposições do artigo 30, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VII

Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário

Art. 444 – Aplicam-se a Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário as disposições dos artigos 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VIII

Reclamação e Recurso

Art. 445 – Aplicam-se a Reclamação e o Recurso, as disposições dos artigos 41, 42, 43 e 44, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção IX

Isenções

Art. 446 – Fica o Departamento de Água e Esgoto de Parisi – DAEP., autorizada a conceder isenção, na tarifa de consumo de água, desde que requerida e comprovado o enquadramento, às entidades filantrópicas e assistenciais, cujos serviços prestados sejam totalmente gratuitos e, reconhecidas de utilidade pública, reduzindo em até 60% (sessenta por cento) os valores constantes da tabela de tarifa de consumo de água.

Parágrafo 1.º - Todas as entidades cadastradas junto ao Departamento de Assistência e Promoção Social da Municipalidade, deverão ser comunicadas pelo DAEP., para que cumpram o previsto “caput” deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Parágrafo 2.º - As entidades terão prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do DAEP., para cumprirem o solicitado, sob pena de não o fazendo não gozarem dos benefícios.

Art. 447 – São isentos do pagamento da taxa de conservação e manutenção de hidrômetros, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I – os imóveis pertencentes às entidades religiosas de qualquer culto, as de assistência social, aos estabelecimentos destinados a fins educacionais, sem fins lucrativos;

II – os imóveis de patrimônio pertencentes às sociedades esportivas legalmente constituídas, destinadas às praças de esporte onde efetivamente são praticados exercícios ou competições esportivas;

III – os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a estabelecimentos de ensino para fins esportivos ou para clubes amadores;

IV – os imóveis pertencentes às entidades de utilidade pública, consideradas como tal por lei municipal;

V – os imóveis de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, aos Estados ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato;

VI – os imóveis, de propriedade das pessoas pobres e sem arrimo, possuidores de um único imóvel, que nele residam, com habitação popular até 70 m² (setenta metros quadrados) de construção.

Parágrafo 1.º - A isenção de que trata o inciso I, ficará condicionada ao fato de serem usados por seus proprietários ou em benefício dessas entidades.

Parágrafo 2.º - A isenção prevista no inciso III, deverá ser requerida conjuntamente pelo proprietário e estabelecimento de ensino interessado.

Parágrafo 3.º - A isenção prevista no inciso IV, será cancelada quando a entidade deixar de cumprir suas finalidades.

Seção X

Disposições Finais

Art. 448 – Aplicam-se as disposições finais da taxa, as disposições dos artigos 194 e 196, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Capítulo II

Tarifa de Utilização do Esgoto

Seção I

Incidência

Art. 449 – A tarifa de utilização do Esgoto tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial pelo contribuinte, a disponibilidade ou a existência de rede municipal de esgoto.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 450 – O sujeito passivo da tarifa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título de imóvel, construído ou não, servido pela rede municipal de esgoto.

Seção III

Cálculo da Tarifa

Art. 451 – A tarifa de utilização de esgoto será calculada em função proporcional da quantidade de (m³) metros cúbicos de água efetivamente consumidos ou, mínimos postos a disposição ou de outros fatores pertinentes, na seguinte conformidade:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa de consumo de água, para os consumidores classificados como de uso residencial;

II – 100% (cem por cento) do valor da tarifa de consumo de água, nas demais situações.

Art. 452 – Para efeito do cálculo da tarifa de esgoto, nos locais onde não houver rede de água, ou em que existindo rede, haja apenas consumo parcial na rede pública, consorciado a consumo derivado de fonte própria, serão consideradas cada uma das derivações de contribuição à rede de esgoto, aplicando-se os seguintes pesos:

Instalações	Pesos
a) lavatório	01



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

b) bidê	01
c) chuveiro	01
d) banheira	01
e) pia	02
f) tanque	02
g) vaso sanitário	03
h) lavador de veículos ou similares	30

Parágrafo Único – A cada peso será atribuído a alíquota de 1% (hum por cento) sobre a UFM em vigor, multiplicando-se pelo somatório dos pesos obtidos, relativos a cada ligação.

Art. 453 – A tarifa de disponibilidade da rede de água e esgoto, para os imóveis sem edificação, é fixada respeitados os seguintes requisitos:

I - existência de rede de água à disposição: 10 UFMs anuais;

II - existência de rede de água e de esgoto à disposição: 20 UFMs anuais.

Parágrafo Único – Os valores estabelecidos neste artigo obedecerão as disposições legais pertinentes e terão seus vencimentos fixados em Decreto regulamentar.

Seção IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 454 – O lançamento ocorrerá mês a mês e a cobrança que será feita por meio de guia própria, emitida por processo mecânico ou informatizado, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções.

Seção V

Infrações e Penalidades

Art. 455 – Aplicam-se no que couber, as infrações e penalidades, as disposições dos artigos 25 e 26, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VI

Responsabilidade Tributária

Art. 456 – Aplicam-se à Responsabilidade Tributária as disposições do artigo 30, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VII

Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário

Art. 457 – Aplicam-se a Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário as disposições dos artigos 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção VIII

Reclamação e Recurso

Art. 458 – Aplicam-se a Reclamação e o Recurso, as disposições dos artigos, 41, 42, 43 e 44, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Seção IX

Disposições Finais

Art. 459 – Aplicam-se as disposições finais da taxa, as disposições dos artigos 194 e 196, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta lei.

Título VI

Normas Gerais

Capítulo I

Medidas Preliminares

Seção I

Termos de Fiscalização

Art. 460 – A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará o lavrar, sob sua assinatura, termos circunstanciado do que couber, do qual constará além do mais que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

possa interessar, as data, iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos fiscalizados.

I – Para exercerem as funções de autoridade ou funcionário fiscal, será exigida no mínimo nível de escolaridade de 2.º grau, com diploma ou certificado registrado no órgão competente;

II – A autoridade ou funcionário fiscal, além da obrigatoriedade imposta pelo inciso anterior, fará também estágios e cursos preparatórios para se especializar em suas funções;

III – A autoridade ou funcionário fiscal antes de proceder a fiscalização, será obrigado a exhibir ao fiscalizado, sua carteira que o habilitou para as funções de fiscal.

Parágrafo 1.º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2.º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3.º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem prejudica.

Parágrafo 4.º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados ou infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar documentos de fiscalização ou infração mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção II

Apreensão de Bens e Documentos

Art. 461 – Poderão ser apreendidos as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissionais, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constitua prova material de infração tributária, estabelecida nesta lei ou em outra.

Parágrafo Único – Havendo prova ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 462 – Da apreensão lavrar-se-á auto com elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 473, desta lei.

Parágrafo Único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 463 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer provas, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 464 – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, aos espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único – Em relação a matéria deste artigo aplica-se no que couber, o disposto no artigo 31, desta lei.

Art. 465 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo Único – Apurando-se, na venda, a importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção III

Notificação Preliminar

Art. 466 – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1.º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Parágrafo 2.º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 467 – A notificação será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o “ciente” do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I – nome do notificado;
- II – local, dia e hora da lavratura;
- III – descrição do fato que a motivou e a indicação do dispositivo legal infringido, quando couber;
- IV – valor do tributo e da multa devidos;
- V – assinatura do notificante.

Parágrafo Único – Aplicam-se a este artigo as disposições do artigo 460, desta lei.

Art. 468 – Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recursos ou defesa.

Art. 469 – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado;

- I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II – quando houver provas de tentativas para eximir-se ou, furtar-se ao pagamento do tributo;
- III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contados da última notificação preliminar.

Seção IV Representação

Art. 470 – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária as disposições desta lei ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 471 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecido a infração.

Art. 472 – Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo II Atos Iniciais

Seção I Auto de Infração

Art. 473 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II – referir ao nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV – conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1.º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2.º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3.º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto far-se-á a menção dessa circunstância.

Art. 474 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos do artigo 461, desta lei.

Art. 475 – Da lavratura do auto será intimado o infrator.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

I – pessoalmente, sempre que possível. Mediante entrega de cópia do auto ao autuante, seu representante ou preposto, contra-recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e assinado pelo destinatário ou alguém de seu domínio;

III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 476 – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta;

III – quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de afixação ou da publicação.

Art. 477 – As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observadas o disposto nos artigos 475 e 476, desta lei.

Seção II Defesa

Art. 478 – O atuado apresentará defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Art. 479 – A defesa do atuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo.

Art. 480 – Apresentada a defesa, o autuante terá prazo de 10 (dez) dias, para impugna-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 481 – Na defesa, o atuado alegará toda matéria que entender útil indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 482 – Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista ao funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo III Provas Seção Única

Art. 483 – Findos os prazos a que se refere o artigo 41 desta lei, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e ficará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 484 – As perícias deferidas competirão o perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra o lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada a ex-offício poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 485 – Ao atuado e ao autuante será permitido sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 486 – O atuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 487 – Não se admitirá provas fundadas em exame de livro ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo IV Decisão Seção Única

Art. 488 – Findo o prazo para produção de provas, ou precepto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado a autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1.º - Se entender necessário, autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou ex-offício, das vista, sucessivamente, ao atuado e ao autuante, ou reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias, a cada um para alegações finais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Parágrafo 2.º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

Parágrafo 3.º - Autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4.º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo III e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 489 – A decisão, regida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e outro caso.

Capítulo V Dívida Ativa Seção Única

Art. 490 – Constitui Dívida Ativa no Município aquela definida como tributária e não tributária na Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1.964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais do direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Parágrafo 1.º - A Dívida Ativa do Município, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Parágrafo 2.º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo de legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito.

Parágrafo 3.º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo 4.º - Independentemente, porém, de término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Parágrafo 5.º - Os débitos parcelados, para efeito de inscrição reportar-se-ão ao vencimento da primeira parcela inadimplente, as demais.

Art. 491 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular a atualização monetária, multa e os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 492 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 493 – A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 494 – A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

VI – os sucessores a qualquer título.

Art. 495 – Serão canceladas, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I – legalmente prescritos;

II – de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único – O cancelamento será determinado ex-offício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que, fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da prefeitura.

Art. 496 – As dívidas relativas ao mesmo sujeito passivo, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 497 – O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia própria, expedida pelo órgão competente, com o visto do órgão jurídico da municipalidade, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo 1.º - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I – nome do devedor e se possível seu endereço;

II – código do cadastro da inscrição municipal;

III – código que identifica a dívida, o exercício e respectivo vencimento;

IV – a importância total, a multa, o juro de mora e a atualização monetária a que estiver sujeito o débito.

V – as custas judiciais.

Parágrafo 2.º - Antes de ajuizar a cobrança da dívida o órgão jurídico municipal, poderá efetuar cobrança por procedimento amigável.

Art. 498 – Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da atualização monetária.

Parágrafo Único – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da atualização monetária que houver dispensado.

Art. 499 – O disposto do artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 500 – É solidariamente responsável com o servidor, quando a reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e a atualização monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento legal.

Art. 501 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar débitos fiscais já inscritos em dívida ativa, de acordo com as disposições desta lei.

Parágrafo 1.º - Poderão ser objeto de parcelamento, quaisquer débitos para com a Fazenda Pública Municipal, desde que inscritos em dívida ativa e que não estejam submetidos a processo de cobrança judicial.

Parágrafo 2.º - Quando submetidos a processo de cobrança judicial, o parcelamento obrigará os contribuintes devedores ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, antes de formalizado o contrato de parcelamento do débito.

Art. 502 – O parcelamento de que trata o artigo anterior, deverá ser requerido pelos contribuintes interessados, formando-se um só processo para todos os débitos de uma mesma inscrição municipal, cujos os pagamentos serão feitos nas seguintes condições e prazos:

I – o parcelamento do montante do débito, já acrescidos das cominações legais, devidamente inscritos em dívida ativa, será feita em até 12 (doze) parcelas mensais, de valor não inferior a 10 (dez) UFMs cada, sendo que a primeira deverá ser recolhida no ato do requerimento de parcelamento;

II – a primeira das parcelas restantes será paga 30 (trinta) dias após o recolhimento previsto no inciso anterior e assim sucessivamente até a última.

Art. 503 – A falta de pagamento de até 3 (três) parcelas implica na suspensão do parcelamento e sujeito o saldo restante à atualização cabível reportando-se ao vencimento a primeira parcela inadimplente as demais, impedindo novo parcelamento e possibilitando a cobrança judicial.

Capítulo VI Certidões Negativas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Art. 504 – A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo 1.º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

Parágrafo 2.º - Interrompe o prazo fixado no parágrafo anterior, os requerimentos que apresentarem créditos tributários não pagos, até a data de sua liquidação.

Art. 505 – Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, com curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 506 – Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 507 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Título VII Disposições Finais

Art. 508 – Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 509 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 510 – Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV – o inventariante pelos débitos do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos de massa falida ou do concordatário;

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

Art. 511 – Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município da situação da inscrição municipal.

Art. 512 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultantes do lançamento complementar.

Art. 513 – A atualização monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte na repartição arrecadadora, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

Parágrafo Único – Proferida a decisão administrativa ou a sentença judicial definitiva e irrecurável, favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal é obrigada a restituir-lhe no prazo de 90 (noventa) dias contínuos, contados da data da decisão ou da sentença, a quantia depositada nos termos deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Art. 514 – O executivo atualizará, mensalmente através de decreto, a expressão monetária da UFM – Unidade Fiscal do Município, criada pela Lei Complementar n.º 09 de 31 de março de 1.993, que para os efeitos desta Lei é o vigente no Município, na data em que ocorrer o lançamento ou se aplicar a penalidade.

Art. 515 – Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou ainda transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Art. 516 – Ocorrendo a falência ou concordata decretada, os créditos tributários constituídos, serão considerados vencidos, mesmo que vincendos.

Art. 517 – Em cumprimento ao artigo 4.º da Emenda Constitucional n.º 3 de 17 de Março de 1.993, fica eliminado, a partir de 1.º de Janeiro de 1.996, o imposto sobre venda a varejo de combustíveis de que trata o capítulo IV, desta lei.

Art. 518 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigência em 1.º de Janeiro de 1.995, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “José Gimenez” aos 28 de Dezembro de 1.994.

Alzimiro Brantis
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Setor de Expediente e Registros, data supra.

Ivone Custódio Dias Milani
Chefe do Setor

Tabela I

Art. 201 – Licença p/ Localização e Instalação de Funcionamento.

Art. 213 – Licença p/ Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 318 – Licença p/ Feirantes.

Natureza da Atividade	Unidade	Quantidade em UFM				Período de Validade		
		1.ª Zona	2.ª Zona	3.ª Zona	4.ª Zona			
01 – Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço em geral:								
a) Licença para Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.								
até 100 m2	m2	0,91	0,83	0,76	0,68	anual		
pelo excedente	m2	0,76	0,68	0,61	0,53	anual		
b) Licença para Localização.....	Fixa.....	31.....	31.....	31.....	31.....	anual		
02 – Espetáculos artísticos e cinematográficos em geral, parques de diversões, quermesses, circos, exposições, jogos de destreza física, rinques da patinação e congêneres						fixa	120.....	mensal
03 – Bilhares, bochas, pranchões, fliperamas, snooker, pebolim e similares, tiro ao alvo, e outros aparelhos de distração, por unidade						fixa	23.....	anual



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

- 04 – Licença especial por período de 30 (trinta) dias em caráter excepcional, para comércio provisório em horário normal, dependente de prévia autorização..... fixa120 mensal
- 05 – Profissionais liberais e assemelhados, sem estabelecimento fixo:
- a) trabalho braçal, artístico e qualificado fixa 15..... anual
- b) trabalho de nível superior fixa31 anual
- 06 – Ambulantes, carregadores e outros autônomos semelhantes: fixa05 diária
fixa.....15..... mensal
fixa.....30..... anual
- 07 – Condutores autônomos de veículos:
- a) tração motora fixa23..... anual
- b) tração animal fixa12..... anual
- c) tração manual fixa 6,80 anual

Tabela II
Licença p/ Publicidade, Fiscalização e Instalação de Anúncios
Artigo n.º 227

Natureza da Publicidade	Unidade	Quantidade em UFM	Período de Validade
01 – Anúncios próprios ou mistos, relativos a atividade exercida, fixados no estabelecimento ou fora dele:			
a) não luminoso	un	15.....	anual
b) luminoso	un	31	anual
02 – Anúncios próprios ou mistos, relativos a atividade exercida, estampados em veículos ou quaisquer unidade móvel	un	7,60	anual
03 – Anúncios diversos relativos a atividade exercida, executados por meio audiovisual:			
a) executados no estabelecimento ou fora dele.....	un	38.....	anual
b) executados por propagandistas	un	3.....	diária

Tabela III
Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial
Artigo n.º 238

Natureza do Horário	Quantidade em UFM	Período de Validade
01 – Horário de Funcionamento aos domingos e demais dias prorrogados até às 22:00 horas:		
a) por dia	7,60	diária
b) por mês	38	mensal
c) por ano	76.....	anual
02 – Prorrogação além das 22:00 horas:		
a) por dia	1,51.....	diária
b) por mês	6,04.....	mensal
c) por ano	23.....	anual

Tabela IV
Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares
Artigo n.º 252



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

Natureza da Obra	Quantidade em UFM	Unidade de Cálculo
01 – Obras de edificação e construção em geral:		
a) no período urbano.....	0,52	m2
b) nas áreas de expansão urbana.....	0,24	m2
02 – Reconstruções parciais em geral:		
a) no perímetro urbano.....	0,26	m2
b) nas áreas de expansão urbana.....	0,13.....	m2
03 – Obras diversas em geral:		
a) Andaimés, tapumes e congêneres no alinhamento de logradouros	1,12	m2
b) Cortes em meio-fio, para entradas	7,54.....	M. Linear
c) Demolições em geral	0,26	m2
d) Obras diversas não especificadas nos itens anteriores.....	3,77	m2

Tabela V
Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante
Artigo n.º 264

Natureza do Comércio	Quantidade em UFM		
	Dia	Mês	Ano
01 – Artigos do vestuário, acessórios, cama, mesa, banho e congêneres	10	20	40
02 – Comestíveis, hortifrutigranjeiros, flores e congêneres	15	30	50
03 – Aparelhos e objetos de uso doméstico, artigos de limpeza, higiene, perfumarias, defensivos e congêneres	10	20	40
04 – Cambistas de bilhetes de loterias, comércio de cigarros, fumos e congêneres	15	30	50

Tabela VI
Taxa de Licença para a Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares
Artigo n.º 280

Especificação	Quantidade em UFM
01 – Áreas de até 10.000 (dez mil) metros quadrados, descontadas as destinadas aos logradouros públicos e as que serão doadas ao Município	105,00
02 – Excedentes por metro quadrado (m2)	0,003

Tabela VII
Taxa de Licença para o Tráfego
Artigo n.º 291

Especificação	Quantidade em UFM
01 – Veículos de carga de tração animal em geral	2,30
02 – Emplacamento do veículo	5,00

Tabela VIII
Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos
Artigos n.ºs 303 e 318

Especificação	Quantidade em UFM		
	Dia	Mês	Ano



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

01 – Espaços ocupados por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, mercadorias e assemelhados, nas feiras, vias ou logradouros públicos, estacionamento privativo para táxis, em locais designados pela prefeitura a critério desta	3,01	3,80	4,53
02 – Espaço ocupado por circos e parques de diversões, ringues e assemelhados, em locais designados pela prefeitura a critério desta	-0,75	- 0 -	- 0 -
03 – Estacionamento de veículos:			
a) Caminhões e Automóveis.....	- 0 -	- 0 -	60
b) Carrinhos e Charretes.....	- 0 -	- 0 -	15

Tabela IX

Taxa de Expediente
Artigo n.º 352

Especificação	Quantidade em UFM		
01 – Alvarás, baixas, alterações inscrições ou transferências de qualquer natureza em lançamento ou registro.....			6,04
02 – Certidões, atestados, relatórios e laudos de vistorias:			
a) por lauda e assunto.....			4,52
b) pelo excedente, por lauda ou fração desta.....			0,76
03 – Aprovações de arruamentos e loteamento, por decreto:.....			3,01
04 – Concessões:			
a) Contratos com o Município, sobre o valor contratual.....			0,30
b) Petições, requerimentos, recursos e memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais.....			4,52
05 – Fornecimento de mapas do Município:			
a) mapa grande.....			9,95
b) mapa pequeno.....			6,93
06 - Guia.....			0,90

Tabela X

Taxa de Serviços Diversos
Artigo n.º 398

Especificação	Qtde.	Quantidade em UFM
01 – Numeração de prédios.....	Un	1,50
02 – Apreensão de bens e mercadorias.....	Un	1,50
03 – Armazenamento e depósito de bens ou mercadorias apreendidas, por dia.....	Un	1,50
04 – Alinhamento e Nivelamento, por metro linear.....	ML	1,50
05 – Matrícula de animais.....	Un	1,50
06 – Vistorias em Parques, Circos, Clubes e outros.....	Un	7,54
07 – Desmembramentos e reagrupamento de lotes:		
a) áreas até 1.000 (mil) metros quadrados.....	Un	18,86
b) pelo excedente.....	M2.....	0,23
08 – Desmembramento e fusão de glebas urbanizáveis:		
a) áreas até 10.000 (dez mil) metros quadrados.....	Un	37,72



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

b) pelo excedente.....	M2.....	0,0075
09 – Cemitério:		
a) inumações.....	Un	4,52
b) sepultura perpétua.....	Un.....	45,26
c) jazigo perpétuo – carneiro duplo germinado	M2	12,07
d) nicho perpétuo	Un	6,04
e) exumações	Un	7,54
f) reabertura para novas inumações	Un	4,52
g) entrada, retirada e remoção de ossada no cemitério	Un	4,52
h) permissão para construção de carneira e colocação de inscrição	Un	7,54
i) permissão para construção de túmulos, capelas ou mausoléu e execução de obras de embelezamento.....	Un	23
j) Emplacamento.....	Un	4,52

TABELA XI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
		% SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	UFM (FIXA) ANUAL

1 – Serviços de informática e congêneres..... 3%

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem de texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de Setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.....3%

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso

e congêneres.....3%.....138.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

TABELA XI

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
		% SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	UFM (FIXA) ANUAL
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.....	3%.....	172.
4.01	Medicina e biomedicina.		
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.		
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		
4.04	Instrumentação cirúrgica.		
4.05	Acupuntura.		
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.		
4.07	Serviços farmacêuticos.		
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.		
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.		
4.10	Nutrição.		
4.11	Obstetrícia.		
4.12	Odontologia.		
4.13	Ortóptica.		
4.14	Próteses sob encomenda.		
4.15	Psicanálise.		
4.16	Psicologia.		
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

TABELA XI

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
		% SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	UFM (FIXA) ANUAL

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.....3%.....172.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e3%.....35.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

TABELA XI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
		% SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	UFM (FIXA) ANUAL

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.....2%

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.....2%.....172

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

TABELA XI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
		% SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	UFM (FIXA) ANUAL

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.....3%

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.....3%

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

TABELA XI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
		% SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	UFM (FIXA) ANUAL
10	– Serviços de intermediação e congêneres.....		3%
10.01	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.		
10.02	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.		
10.03	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.		
10.04	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).		
10.05	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		
10.06	– Agenciamento marítimo.		
10.07	– Agenciamento de notícias.		
10.08	– Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.		
10.09	– Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.		
10.10	– Distribuição de bens de terceiros.		
11	– Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento vigilância e congêneres.....		5 %
11.01	– Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.		
11.02	– Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.		
11.03	– Escolta, inclusive de veículos e cargas.		
11.04	– Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

TABELA XI

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
		% SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	UFM (FIXA) ANUAL

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.....5%

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congên
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

TABELA XI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
		% SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	UFM (FIXA) ANUAL

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.....3%.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior, operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.....3%

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

TABELA XI

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
		% SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	UFM (FIXA) ANUAL

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.....5%

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

TABELA XI

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
		% SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	UFM (FIXA) ANUAL

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.....3%

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial

e congêneres.....3%

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

TABELA XI

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
		% SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS UFM (FIXA) ANUAL
	17.07 – (VETADO)		
	17.08 – Franquia (franchising).		
	17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		
	17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		
	17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		
	17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.		
	17.13 – Leilão e congêneres.		
	17.14 – Advocacia.....	3%	172
	17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.		
	17.16 – Auditoria		
	17.17 – Análise de Organização e Métodos.		
	17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza		
	17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.		
	17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.		
	17.21 – Estatística.		
	17.22 – Cobrança em geral.		
	17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).		
	17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.		
	17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

TABELA XI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	% SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS UFM (FIXA) ANUAL
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.....		3%
	18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.....		5%
	19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.....		3%.
	20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		
	20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		
	20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.....		5%
	21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
22	Serviços de exploração de rodovia.....		3%
	22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.....		3%.....92
	23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

TABELA XI

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
		ALÍQUOTAS	UFM (FIXA)
		% SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	ANUAL
	24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.....		3%.
	24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.		
	25 - Serviços funerários.....		3%
	25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		
	25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		
	25.03 – Planos ou convênio funerários.		
	25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		
	25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.		
	26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.....		3%
	26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
	27 – Serviços de assistência social.....	3%	138
	27.01 – Serviços de assistência social.		
	28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.....	3%	69
	28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
	29 – Serviços de biblioteconomia.....	3%	138.
	29.01 – Serviços de biblioteconomia.		
	30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.....	3%	138
	30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
	31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.....		3%
	31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI – SP.

Estado de São Paulo

TABELA XI

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
		% SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	UFM (FIXA) ANUAL
32	Serviços de desenhos técnicos.....	3%.....	92
	32.01 - Serviços de desenhos técnicos.		
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.....	3%.....	138
	33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.....	3%.....	138
	34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.....	3%.....	138
	35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
36	Serviços de meteorologia.....	3%.....	138
	36.01 – Serviços de meteorologia.		
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.....	3%.....	138
	37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
38	Serviços de museologia.....	3%.....	138
	38.01 – Serviços de museologia.		
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.....	3%.....	138
	39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).		
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.....	3%.....	138
	40.01 - Obras de arte sob encomenda.		